



DJ 2010  
31/07/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2010 – PALMAS, QUINTA -FEIRA, 31 DE JULHO DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Divisão de Licitação, Contratos e Convênios .....	2
Diretoria Judiciária.....	2
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível .....	4
2ª Câmara Cível .....	7
1ª Câmara Criminal .....	12
2ª Câmara Criminal .....	13
Divisão de Recursos Constitucionais.....	13
Divisão de Conferência e Contadoria Judicial .....	13
Turma Recursal.....	14
1ª Turma Recursal .....	14
2ª Turma Recursal .....	15
1ª Grau de Jurisdição.....	17

## PRESIDÊNCIA

### Decreto Judiciário

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 170/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido nos art. 12, § 1º, inciso IV, e 57 do Regimento Interno da Corte, e

CONSIDERANDO o lamentável falecimento da Exma. Sra. Desembargadora DALVA MAGALHÃES, ocorrido no dia 23 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito ADONIAS BARBOSA DA SILVA vinha substituindo a saudosa Magistrada, por ocasião de sua licença para tratamento de saúde; e

CONSIDERANDO que o art. 118 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (LOM), dispõe que “em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, poderão ser convocados Juizes, em Substituição escolhidos por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial”,

CONVOCA o Juiz de Direito ADONIAS BARBOSA DA SILVA, titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da comarca de 3ª entrância de Palmas, ad referendum do Tribunal Pleno, para atuar, como substituto, na vaga decorrente do falecimento da Desembargadora DALVA MAGALHÃES, até a posse do novo membro da Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Portarias

#### PORTARIA Nº 585/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, resolve revogar a Portaria nº 278/2008, que designou o Juiz Substituto GERSON FERNANDES AZEVEDO para responder pela 2ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, e designá-lo para responder pela Comarca de 1ª Entrância de Tocantínia, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de julho do ano de 2008, 120º da República e 20º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA Nº 586/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido da Magistrada, RESOLVE suspender o gozo das férias da Juíza Substituta CIBELLE MENDES BELTRAME, designadas para 01 a 30/09/2008, que serão usufruídas em período a ser ulteriormente assinalado.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de julho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA Nº 587/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido do Magistrado, RESOLVE suspender o gozo das férias do Juiz Substituto ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA, designadas para 04 a 18/08/2008 e 04/09 a 03/10/2008, que serão usufruídas em períodos a serem ulteriormente assinalados.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de julho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA Nº 588/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido do Magistrado, RESOLVE suspender o gozo das férias do Juiz Substituto MARCELO LAURITO PARO, designadas para 10/09 a 09/10/2008 e 05 a 19/12/2008, que serão usufruídas em períodos a serem ulteriormente assinalados.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de julho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA Nº 589/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, incisos III e V, do Regimento Interno da Corte, e na Instrução Normativa nº 02/2007, e considerando pedido do Magistrado, RESOLVE alterar os períodos de gozo das férias do Juiz Substituto HELDER CARVALHO LISBOA, de 04 a 18/08/2008 e 04/09 a 03/10/2008 para 09/10 a 07/11/2008 e 05 a 19/12/2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de julho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

#### PORTARIA Nº 590/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno da Corte, resolve designar a Juíza de Direito RENATA TERESA DA SILVA, titular da 2ª Vara de Família e Sucessões da comarca de 3ª entrância de Araguaina, para responder pela 1ª Vara Cível da mesma comarca, de 31 de julho a 18 de agosto de 2008.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de julho do ano 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial nº 023/2008

Processo: ADM 37147 (08/0064203-1)

Objeto: Aquisição de material permanente - mobiliário

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 209/2008, fls. 429/433, ADJUDICO às licitantes vencedoras, citadas abaixo, o objeto epigrafado, tudo conforme a “ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO Nº 023/2008”, fls. 214/218 e HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 023/2008, conforme classificação procedida por Pregoeira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

▮ Empresa MATÉRIA PRIMA COM. VAR. DE MATERIAL PARA MARCENARIA LTDA – ME, CNPJ nº 06.987.454/0001-84, em relação aos itens 01, 03 e 07 no valor total de R\$ 118.700,00 (cento e dezoito mil e setecentos reais);

▮ Empresa MIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 04.346.429/0001-96, em relação aos itens 02, 05, 06 e 08 no valor total de R\$ 152.440,00 (cento e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais); e,

▮ Empresa M S C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ nº 07.067.546/0001-09, em relação ao item 04 no valor total de R\$ 33.640,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta reais).

À Diretoria Administrativa para as providências ulteriores.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (30/07/2008).

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### Extrato de Termo Aditivo

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº: 022/2006

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 35.280/06

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Exata Copiadora Ltda.

OBJETO DO TERMO: Prorrogação de prazo contratual, a vigor no período de 02/08/08 a 01/08/09.

DO VALOR MENSAL ESTIMADO: R\$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

DO VALOR ANUAL ESTIMADO: R\$ 66.000,00 (Sessenta e seis mil reais).

DATA DA ASSINATURA: 22/07/2008

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça – Presidente: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Contratante, e a empresa Exata Copiadora Ltda - Contratada: EVANI ALVES DA SILVA – Representante Legal.

Palmas – TO, 30 de julho de 2008.

### Extratos de Contratos

CONTRATO Nº: 044/2008

PREGÃO Nº: 017/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Êxito Segurança Eletrônica Ltda-ME

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências do Prédio do Fórum da Comarca de Dianópolis/TO, referente ao item 07.

DO VALOR MENSAL: R\$ 5.836,75 (Cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

DO VALOR ANUAL: R\$ 70.041,00 (Setenta mil e quarenta e um reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Êxito Segurança Eletrônica Ltda-ME - Contratado: FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA FERNANDES – Representante Legal.

Palmas – TO, 30 de julho 2008.

CONTRATO Nº: 045/2008

PREGÃO Nº: 017/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Confiança Administração e Serviços Ltda

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências dos Prédios dos Fóruns das Comarcas de Palmeirópolis/TO e Miracema do Tocantins/TO, referente aos itens 01 e 05.

DO VALOR MENSAL PARA O FÓRUM DE PALMEIRÓPOLIS/TO: R\$ 1.574,00 (Um mil, quinhentos e setenta e quatro reais).

DO VALOR MENSAL PARA O FÓRUM DE MIRACEMA DO TOCANTINS/TO: R\$ 4.476,00 (Quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais).

DO VALOR MENSAL TOTAL: R\$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais)

DO VALOR ANUAL: R\$ 72.600 (setenta e dois mil e seiscentos reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Confiança Administração e Serviços Ltda - Contratado: WENDER VICENTE DA SILVA – Representante Legal.

Palmas – TO, 30 de julho 2008.

CONTRATO Nº: 046/2008

PREGÃO Nº: 017/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Limpas Limpeza e Conservação Ltda-ME

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências dos Prédios dos Fóruns das Comarcas de Arapoema/TO e Augustinópolis/TO, referente aos itens 06 e 08.

DO VALOR MENSAL PARA O FÓRUM DE ARAPOEMA/TO: R\$ 3.113,00 (Três mil cento e treze reais).

DO VALOR MENSAL PARA O FÓRUM DE AUGUSTINÓPOLIS/TO: R\$ 3.167,67 (Três mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos)

DO VALOR MENSAL TOTAL: R\$ 6.280,67 (Seis mil, duzentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos)

DO VALOR ANUAL: R\$ 75.368,00 (Setenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Limpas Limpeza e Conservação Ltda-ME - Contratado: JOSÉ GOMES DE SOUSA NETO – Representante Legal.

Palmas – TO, 30 de julho 2008.

CONTRATO Nº: 047/2008

PREGÃO Nº: 017/2008

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 36.716/2008

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Total Comércio Atacadista de Produtos de Limpeza Ltda-ME OBJETO DO CONTRATO: Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização, Manutenção, Conservação, Jardinagem e Serviços Gerais nas dependências dos Prédios dos Fóruns das Comarcas de Wanderlândia/TO, Xambioá/TO e Guaraí/TO, referente aos itens 02, 03 e 04.

DO VALOR MENSAL PARA O FÓRUM DE WANDERLÂNDIA/TO: R\$ 1.583,33 (Um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)

DO VALOR MENSAL PARA O FÓRUM DE XAMBIOÁ/TO: R\$ 1.568,33 (Um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos)

DO VALOR MENSAL PARA O FÓRUM DE GUARAI/TO: R\$ 3.041,66 (Três mil, quarenta e um reais e sessenta e seis centavos)

DO VALOR MENSAL TOTAL: R\$ 6.193,33 (seis mil, cento e noventa e três reais e trinta e três centavos)

DO VALOR ANUAL: R\$ 74.320,00 (setenta e quatro mil, trezentos e vinte reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2008.0501.02.122.0195.2001

Elemento de Despesa: 3.3.90.37 (00)

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2008.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça/TO – Contratante: DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY – Presidente; e, Total Comércio Atacadista de Produtos de Limpeza Ltda-ME - Contratado: CARLOS LEANDRO VAZ VIEIRA – Representante Legal.

Palmas – TO, 30 de julho 2008.

## **DIRETORIA JUDICIÁRIA**

### **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO

MS 3827/08

**IMPETRANTE E ADVOGADOS**  
DJALMA ALVES BARROS JÚNIOR  
Adv. Tarcio Fernandes de Lima e outra

**IMPETRADOS**  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

OBJETO

CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: ADELSON LUIS DOS SANTOS SILVA, GEORGE AMILCAR SOUSA DE BRITO, GEORGE CANJÃO JUNIOR, KLEBER HENRIQUE RODRIGUES DE ASSIS, MABSON CARVALHO DOS SANTOS E VANESSA DE DEUS LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 156, a seguir transcrito: DESPACHO. “Recebo a emenda à inicial de fls. 131/132 para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 16 de julho de 2008.”

DECISÃO

Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este meio MANDA CITAR os litisconsortes passivos necessários abaixo identificados:

Nº DO PROCESSO  
MS 3831/08

**IMPETRANTE E ADVOGADO**  
MÁRIO CAVALCANTI MELO  
Adv. Mário Cavalcanti Melo

**IMPETRADOS**  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA– CESPE/UNB

OBJETO

CITAR OS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS: ADRIANO FONSECA DOS REIS, ALEXANDRE MAGNO DE MEDEIROS, GILDENOR P. BARROS JUNIOR, MARCOS AURELIO JACOME SOUSA, ODILON VINHADELLI NETO, PAULO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, PAULO SILVA MELO, RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO, SERGIO HELENO VALENTE RIBEIRO, SILVANA FERREIRA DIAS E SUELEN LOBO CASTRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo se manifestar no prazo legal, conforme a despacho de f. 200, a seguir transcrito: DESPACHO. “Recebo a emenda à inicial de fls. 197/198 para incluir no pólo passivo deste mandamus, como litisconsortes necessários, os candidatos nela relacionados, os quais deverão ser citados por edital, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 232, IV, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 16 de julho de 2008.”

DECISÃO

Em anexo.

Em obediência a decisão acima transcrita, eu, (Ricardo Ferreira Fernandes), assistente técnico, o digitei, e eu, (Débora Galan), secretária do Tribunal Pleno, o conferi.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas -TO, aos 23 dias do mês de julho de 2008.

Desembargador ANTÔNIO FÉLIX  
Relator

**Decisão/ Despacho**  
**Intimação às Partes**

**EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 1509 (08/0063210- 9)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1622/07 – TJ/TO)  
Advogado: Adriano Guinzelli  
EXCIPIENTE: R. M. S. O. C. E F. P. G. C.  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 37, a seguir transcrita: Em virtude do falecimento da excepta, archive-se a presente arguição ante a perda do seu objeto. Cumpra-se. Palmas, 28 de julho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente”.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 116 (05/0042357- 1)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 216/05, DA DELEGACIA ESPECIALIZADA EM DEFESA DA MULHER)

AUTORES: JOSÉ AUGUSTO PUGLIESE E SIRLENE HONORATO  
VÍTIMA: DEUZIRENE GOMES DE CARVALHO MIRANDA  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 19, a seguir transcrito: “Conforme parecer expedido pela Procuradoria Geral de Justiça às fls. 15/16, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal de Primeira Instância, por se tratar de competência do mesmo. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3917 (08/0066195- 8)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MOREIRA PINTO  
Advogado: Aparecido Teixeira Camargo  
IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 79/81, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Carlos Henrique Moreira Pinto, devidamente qualificado nos autos, contra ato do Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública e do Senhor Diretor Geral do CESPE/UNB. Alega o impetrante que se inscreveu no concurso público junto à Secretaria de Administração em conjunto com a Secretaria de Segurança Pública, ambas do Estado do Tocantins, para provimento do cargo de Médico Legista, para a 10ª DRP – Araguatins – TO, tendo logrado aprovação em todas as etapas do certame; no entanto, a candidata Bruna Antunes Ramos, que foi considerada inapta na 3.ª etapa do certame, nos testes de capacidade física, sendo automaticamente eliminada do concurso, sem classificação alguma, conforme prevê o edital, impetrou Mandado de Segurança, sendo concedida a liminar para que ela continuasse a participar do concurso, vindo a ser convocada no lugar do ora impetrante, eis que foram destinadas apenas 02 (duas) vagas para a 10ª DRP – Araguatins, e foram aprovados Luanda Karla Dantas e o ora impetrante, sendo que este não foi convocado porque as autoridades coatoras tiveram que convocar, por força de liminar, a candidata Bruna Antunes Ramos. Sustenta que foi preterido na lista dos convocados e está impedido de se matricular na segunda etapa do concurso (Curso de Formação Profissional), cujo período de matrícula se encerra na próxima sexta-feira, dia 25 de julho, às 18 horas, o que caracteriza o periculum in mora. Alega que o Curso de Formação é uma etapa indispensável do concurso e aqueles que não forem convocados estarão eliminados do concurso. Que diante dessa situação, não restou alternativa senão socorrer-se do judiciário para sanar a ilegalidade praticada pelas autoridades impetradas. Ressalta que o fumus boni iuris vem amplamente caracterizado pela incontestável documentação anexada aos autos, comprovando que o impetrante classificou-se nas etapas anteriores do concurso. Ao final, requer seja liminarmente concedida a ordem para que a autoridade coatora inclua o nome do impetrante entre os chamados para a Academia de Polícia Civil, consistente na manutenção do impetrante de acordo com a sua classificação. É o relatório. Decido. O presente mandamus preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança necessário se faz que dois requisitos legais estejam evidenciados, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das impetrantes, caso ao final, seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. Em ligeira análise da postulação e dos documentos acostados à inicial, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar almejada. É sabido que, para a concessão de liminar em Mandado de Segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. De uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, resta evidenciado que a pretensão do Impetrante deve ser alcançada em sede liminar, visto que o mesmo logrou êxito em todas as etapas do concurso, sendo preterido na convocação para o Curso de Formação Profissional. Assim, deve ser assegurada a continuidade da participação do Impetrante, ante a ilegalidade do ato e o iminente perigo de lesão a seu direito. Diante do exposto, por presentes os pressupostos contidos no inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, para que o Impetrante seja matriculado no Curso de Formação Profissional perante a Academia de Polícia Civil do Estado do Tocantins, para o cargo de Médico Legista, de acordo com a sua classificação, até que se resolva o mérito deste mandado de segurança. NOTIFIQUEM-SE as autoridades acionadas coatoras – Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública e Diretor Geral do CESPE/UNB - para que cumpram imediatamente a liminar ora concedida, bem como para, querendo, prestar as informações que julgarem necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após o transcurso do prazo assinalado, com ou sem as informações, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Submeto esta decisão ao ad referendum do Tribunal Pleno na próxima sessão plenária. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 29 de julho de 2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.”.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1673 (08/0066087- 0)**  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 25107-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
EXCIPIENTE: C. F. X.  
Advogado: Carlos Francisco Xavier  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 24/28 a seguir transcrita: “(...) Diante do exposto e ante a falta de fundado motivo dentre os previstos no taxativo rol do artigo 135 de C.P.C., rejeito liminarmente a exceção de suspeição ofertada, com fulcro no artigo 187 do RITJ/TO. P.R.I. Palmas, 22 de julho de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

**ACÃO ORDINÁRIA Nº 1505 (08/0065666-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: MAURO IVAN RAMOS RODRIGUES

Advogados: Valdínez Ferreira de Miranda e outros

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DESPACHO de f. 19, a seguir transcrito: “Tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos, não é de competência desta Corte de Justiça. Encaminhe os autos ao MM. Juiz da Comarca de Cristalândia para as providências de Mister. Palmas - TO, 17 de julho de 2008. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator”.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3909 (08/0066166-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: QUENIO QUIRINO GOMES MARQUES

Advogada: Juliana de Sá Rodrigues Amaral

IMPETRADOS: SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ADONIAS BARBOSA DA SILVA Juiz certo (em substituição à Desembargadora Dalva Magalhães)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 172/174, a seguir transcrita: “Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por QUENIO QUIRINO GOMES MARQUES, com pedido de liminar, em face de ato praticado pela SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO e pelo SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante se inscreveu no Concurso para provimento de vagas para o cargo de Agente de Polícia Civil, realizado pelo Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Administração. Aduz que foi aprovado na primeira fase do certame, na prova escrita, nos exames médicos e nos testes de aptidão física. No entanto, foi considerado NÃO RECOMENDADO, para o exercício do cargo pleiteado, pela Avaliação Psicológica. Afirma que o teste psicotécnico não tem qualquer caráter objetivo. Defende ilegalidade no edital, vez que a exigência de exame psicotécnico somente pode ocorrer por meio de lei, o que não está previsto na Lei Estadual 1.654/2006. Assevera abuso de autoridade na decisão administrativa de considerar o Impetrante não recomendado por razões desconhecidas, e no fato de se exigir exame psicotécnico não amparado em lei. Pleiteia, ao final, a concessão de ordem inaudita altera pars para determinar sua continuidade nas fases seguintes do concurso. Afirma existência do fumus boni iuris e do periculum in mora. No mérito pugna pela decretação da nulidade da avaliação psicológica. Documentos às fls. 16/169. Pleiteia os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei 1060/50. É o breve relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50. Segundo a previsão contida no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51, no despacho inicial, o juiz ordenará: “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida”. Nesse juízo de cognição sumária, cabe-me analisar se estão presentes dois requisitos: relevante fundamento do pedido e possibilidade de ineficácia da medida em caso de protelação. Pois bem, o caso em tela versa sobre suposta ilegalidade na avaliação psicológica realizada no concurso para o cargo de Agente de Polícia. Nessa análise liminar, não vislumbro a existência cristalina do fumus boni iuris, alegado pelo impetrante. A exigência da avaliação psicológica, de caráter unicamente eliminatório, consta no Edital de abertura do Concurso (nº 001/2007). É cediço que o edital faz lei entres as partes. No momento em que realizou a inscrição, o candidato aceitou todas as normas ali impostas, incluindo ser submetido pela avaliação psicológica. Além do mais, negada a liminar, não há o perigo de ineficácia da medida, vez que se, ao final, houver concessão da segurança, os efeitos serão retroagidos à data do ato impugnado. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, por estarem ausentes os requisitos indispensáveis. Oficie-se às autoridades ditas como coatoras para prestarem, no prazo legal, as informações devidas. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de julho de 2008. Juiz ADONIAS BARBOSA DA SILVA – Relator.”

**PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 1515 (08/0065997-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DAL MOLIN

Advogados: Antônio Celso Nogueira Leira e outro

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS - TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator (em substituição ao Desembargador MARCO VILLAS BOAS)

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 10, a seguir transcrito: “Notifique-se pessoalmente o requerido, para que, querendo, preste, no prazo de 5 (cinco) dias, as explicações que reputar cabíveis, exclusivamente no que concerne aos questionamentos formulados pelo requerente. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de julho de 2008. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator.”

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

**Decisões/ Despachos  
Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8355/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 48567-1/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI -TO)

AGRAVANTE(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - SANEATINS

ADVOGADOS: Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira e Outros

AGRAVADO: MUNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “A COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS maneja o presente agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular exarada nos autos da Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, onde, inaudita altera pars, o magistrado determinou a ora recorrente “que se abstenha de cobrar a tarifa de religamento de fornecimento de água aos consumidores que não estejam inadimplentes e que restabeleça o fornecimento no prazo máximo de 8 (oito) horas, depois de contado não haver mais inadimplência”. Aduz que caso seja mantida a decisão vergastada o valor do serviço de religação de água cortada por inadimplência de alguns usuários será acrescido no valor geral da tarifa cobrada de todos, sejam eles inadimplentes ou não. Afirma que para efetuar a religação no prazo estipulado, a agravante tem de adicionar aos seus funcionários regulares novas equipes para efetuarem tal serviço, fato que ensejará um desembolso extra. Argumenta que antes do deferimento da medida almejada pelo agravado, deveria o douto magistrado observar o procedimento estabelecido na legislação consistente na oitiva da Concessionária, não o fazendo tornou a decisão prolatada nula de pleno direito. Colaciona julgados que entende corroborar com a tese apresentada, pleiteando a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, que o presente seja conhecido e provido com a reforma da decisão vergastada. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Pois bem, primeiramente consigno que a demanda manejada se trata de ação de cunho constitucional, sendo assim, sua própria natureza impõe que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível. Ademais, se da conversão do agravo de instrumento em agravo retido resulta a perda do objeto deste quando do julgamento de eventual apelação, como no caso em foco, configurada está a lesão grave e de difícil reparação apta a obstar a referida conversão. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, noto do compulsar do caderno recursal verter a fumaça do bom direito à recorrente, posto que, nos casos como o da espécie, imperiosa a aplicação da regra inscrita no art. 2º da Lei nº 8.437/1992 no sentido de que “na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas”. Com efeito, abro parêntese para consignar que a regra acima citada, excepcionalmente, sofre abrandamento em situações nas quais a prévia intimação do ente público para se manifestar sobre a concessão da liminar pode acarretar dano irreparável à vida, o que, efetivamente, não é o caso dos autos. Volvendo a questão efetivamente apresentada ao Juízo, saliento que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não diverge quanto ao posicionamento adrede adotado. TJMG – 052718 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - PODER PÚBLICO - INDISPENSABILIDADE DE SUA OITIVA PRÉVIA - INEXISTÊNCIA DESTA - CONSEQÜENTE NULIDADE DA LIMINAR. Em ação civil pública, não pode ser concedida liminar “inaudita altera parte” contra o Poder Público, que deve ser previamente ouvido em 72 horas, a teor do art. 2º da Lei Federal 8.437/1992, sob pena de nulidade. Ademais, a postergação de expressa diretriz legal conduz o ato processual viciado à inexorável ineficácia. (Agravo nº 1.0000.00.286176-3/000, 4ª Câmara Cível do TJMG, Bom Sucesso, Rel. Hyarco Immesi. j. 23.06.2005, unânime, Publ. 12.08.2005). O próprio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto ao tema, no sentido de que a concessão de liminar na ação civil pública, sem a oitiva do ente público ou, como no caso, a pessoa jurídica equiparada - a agravante é concessionária de serviço público - caracteriza violação ao devido processo legal. Com efeito, enfatizo que mesmo em se tratando a agravante de empresa de economia mista a regra contida no artigo 2º da Lei 8.437/92 se aplica ao caso concreto, na medida que a Corte Máxima admite a legitimidade desse tipo de empresa exploradora de serviço público adentrar com a Suspensão de Segurança, ou seja, contrario sensu seria, por um lado equiparar a sociedade de economia mista com o ente público e, por outro lado, não. “Empresa Pública. Órgão da administração indireta do Distrito Federal, legalmente incumbida de típico serviço público, a Cia de Água e Esgoto de Brasília está legitimada para interpor pedido de suspensão de segurança quando os pressupostos da medida sejam pertinentes à sua área de atuação” (RTJ 124/406). Volvendo a questão em si, vejamos o entendimento da Suprema Corte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR: LIMINAR. Lei 8.437, de 30.06.92, art. 2º e art. 4º, § 4º, redação da Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22. ORDEM PÚBLICA: CONCEITO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: C.F., art. 37. ECONOMIA PÚBLICA: RISCO DE DANO. Lei 8.437, de 1992, art. 4º. I - Lei 8.437, de 1992, § 4º do art. 4º, introduzido pela Med. Prov. 1.984-19, hoje Med. Prov. 1.984-22: sua não suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.251-DF, Ministro Sanches, Plenário, 23.08.2000. II - Lei 8.437, de 1992, art. 2º: no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. Liminar concedida sem a observância do citado preceito legal. Inocorrência de risco de periculação de direito ou de prejuízo irreparável. Ocorrência de dano à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual e jurídico-administrativa. III - Princípios constitucionais: C.F., art. 37: seu cumprimento faz-se num devido processo legal, vale dizer, num processo disciplinado por normas legais. Fora daí, tem-se violação à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual. IV - Dano à economia pública com a concessão da liminar: Lei 8.437/92, art. 4º. V - Agravo não provido. (AgR 2066 / SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA PETIÇÃO-relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 19/10/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 28-02-2003 PP-00007 - EMENT VOL-02100-01 PP-00202). Quanto ao periculum in mora, tenho que por se tratar de medida deferida ao arripio do que prevê a legislação pertinente, os reflexos econômicos dela oriundos causarão a recorrente lesões de difícil reparação se, ao final, for conhecido e provido o recurso de agravo ora interposto. Por todo o exposto, por presente os elementos que autorizam a sua concessão, defiro o efeito suspensivo almejado. No mais, dê-se seguimento ao feito em acorde com os ditames processuais aplicáveis à espécie, inclusive na forma do artigo 527, V do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de julho de 2008.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8327/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (DECISÃO DE FLS. 70/74)

AGRAVANTE: ABDIAS PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADOS: Luís Gustavo de César e Outro

1º AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado  
 2º AGRAVADO: SKIPTON S/A  
 RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição ao Desembargador LIBERATO PÓVOA, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " O primeiro Agravado comparece aos autos às fls. 133/152, requerendo a reconsideração da decisão que atribuiu efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para que retorne as atividades de edificação do Shopping. Diz que o imóvel objeto da cessão de direitos outorgada ao agravado não corresponderia ao lote reivindicado nos presentes autos e que "a licença só é validamente outorgada àquele que preenche os requisitos legais ao exercício da mesma, como era o caso da beneficiária originária. Portanto, por não ter adimplido com os meios e procedimentos legais à sua concessão, o agravante nunca fez jus ao benefício da Licença de Ocupação sequer da AVNO 12, quando mais da área que requer, a qual nem mesmo consta da LO outorgada", bem como que após o Estado do Tocantins obter a reintegração definitiva da área por meio de acordo celebrado, as benfeitorias foram indenizadas e que assim não restaria direitos ou deveres pendentes a nenhuma das partes. Aduz que o procedimento adotado para a afetação e posterior desafetação da área em testilha seguiu o seu regular procedimento, diante da demonstração da competência do Município de Palmas para legislar sobre a afetação e desafetação de áreas destinadas ao regime jurídico de "áreas verdes" e que o imóvel destinado à construção do Shopping não atinge área de preservação permanente. Insurge-se contra a validade do direito de perempção do Agravante, e argumenta que não restaria mais direitos deste sobre a área mencionada. Menciona, ainda, que o interesse público tem supremacia sobre os individuais, e que no presente caso o interesse público na implantação do shopping é cristalino. Finaliza postulando a reconsideração da decisão atacada, para determinar o imediato retorno das atividades de edificação do shopping e caso não haja a reconsideração que seja recebido o pleito como Agravo Regimental para que suspenda a decisão liminar prolatada. Brevemente relatados, DECIDO. Deixo de receber a presente insurgência na forma de Agravo Regimental por ausência de previsão legal, eis que a teor do previsto no parágrafo único do art. 527 do CPC, a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput do artigo referido, somente é passível de reforma por ocasião do julgamento de mérito, ou se o relator a reconsiderar. Desta forma, recebo a insurgência na forma de pedido de reconsideração e passo à sua análise. Em que pese o esforço e a persistência dos patronos do primeiro Agravado, a convicção deste Relator não restou abalada em relação à concessão do efeito suspensivo deferido às fls. 70/74. Conforme consignei na decisão combatida, entendo que os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo requerido pelo Agravante se fazem presentes nos autos, pois a questão de fundo envolve o instituto da posse, que demanda análise mais acurada e, diante das edificações que estão sendo feitas no imóvel, poderia vir a causar graves prejuízos ao Agravante caso a demanda se estenda por tempo indeterminado. Portanto, em situações como a dos autos o julgador deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o direito das partes, mormente quando se trata de questões possessórias onde, conforme consta nos autos, se encontra em discussão na instância singela quem detém a melhor posse, visto que tramita na instância monocrática duas ações, movidas pelo Estado do Tocantins e Município de Palmas, ambas reivindicando a posse da área em litígio. Desta forma, mantenho a decisão de fls. 70/74 dos autos e determino o cumprimento do que foi decidido. Intimem-se. Palmas (TO), 29 de julho de 2008.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator.

### Acórdãos

#### DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO 2478/06

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE  
 REMETENTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL  
 IMPETRANTE: ONEDES BARBOSA DE SOUSA  
 ADVOGADO: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO  
 IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA-TO  
 ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA  
 PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

E M E N T A : DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – EXONERAÇÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL – ATO ARBITRÁRIO – ABUSO DE PODER – CARACTERIZAÇÃO – POSTERIOR EXONERAÇÃO A PEDIDO DO SERVIDOR – REMESSA DE OFÍCIO – PREJUDICADA – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – REMESSA IMPROVIDA – SENTENÇA CONFIRMADA - UNÂNIME. I – É nulo ato administrativo que exonera servidor efetivo estável, sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II – A municipalidade se viu compilada a reintegrar o servidor sob o comando judicial emergente do "mandamus", até a data em que aquele, voluntariamente requereu sua exoneração. III – Não se pode ter por prejudicado o reexame necessário, posto que eventual cassação da sentença primeva, implicaria em modificação do quadro fático-jurídico, favorável à Administração Pública responsável pelo ato falho. IV – Consta da ilegalidade do ato, que se revestiu ainda de abuso de poder, deve o mesmo ser declarado nulo, nos exatos termos da Sentença da singular. V – Remessa conhecida e improvida por unanimidade.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de DUPLA GRAU DE JURISDIÇÃO nº 2478/06, em que figura como impetrante ONEDES BARBOSA DE SOUSA e impetrado PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA – TO. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, afastando a preliminar ministerial, julgou improcedente o reexame necessário, confirmando a v. sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA, JACQUELINE ADORNO e CARLOS SOUZA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. ALCIR RAINERI FILHO, Procurador de Justiça. Palmas, 03 de outubro de 2007.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 6599/07

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 35638-9/05 – 2ª VARA CÍVEL  
 1º APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO  
 1º APELADO: ESPÓLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA  
 ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO  
 2º APELANTE: ESPÓLIO DE JAIME CARDOSO DA MATA  
 ADVOGADOS: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO  
 2º APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADOS: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO MOVIDA AO ESPÓLIO – AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO – IRRELEVÂNCIA – INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. FALTA DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR NO PRAZO FIXADO PELO JUÍZ ACERCA DE INSUCESSO EM DILIGÊNCIA DE PENHORA – COMPARECIMENTO POSTERIOR – INEXIGIBILIDADE DE EXTINÇÃO COM ESTEIO NO ART. 267, III, DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA IMPERTINENTE À SOLUÇÃO DA LIDE – VÍCIO INEXISTENTE. QUANTUM EXEQUENDO – DÉBITO ATRELADO À COTAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA – POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO DÉBITO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL – REDUÇÃO – VIABILIDADE PARA OS AJUSTES FIRMADOS APÓS A LEI 9298/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO DISSONANTE EM RELAÇÃO AO QUE SE EXIGIU DO PATRONO DA PARTE TRINUFANTE – QUANTIA EXACERBADA – REDUÇÃO IMPERATIVA. Não se exige que o credor do de cujus se habilite previamente nos autos de inventário para que possa reclamar dívida pelo mesmo inadimplida (inteligência dos arts. 1.017 e 1.018 do Código Civil). Não se tratando de prazo peremptório, o comparecimento do autor aos autos após exaurimento do lapso temporal, requerendo o prosseguimento da demanda com atos pertinentes a esse fim, impede a resolução do processo com esteio no art. 267, III, do CPC. Não configura cerceamento ao direito de defesa se requerida prova inútil à solução da contenda. Inobstante prerrogativa constitucional, o direito à prova é relativo, e não absoluto. Não se mostra ilíquida cártula de crédito que tenha o débito atrelado à cotação mínima de produto rural, eis que existente autorização legal nesse sentido (art. 16, IV, §2º, da Lei 8.880/94). Eventual excesso cometido pelo credor ao proceder a conversão deve ser demonstrada pelo interessado, utilizando-se dos meios de prova permitidos em lei, o que, de qualquer sorte, mesmo se positivado, não retira a liquidez do título. Descabe, no entanto, a impugnação genérica a esse ou qualquer outro título em sede de embargos executivos. Por imposição da Lei 9298/96, não se mostra possível a fixação de multa superior a 10% (dez por cento) da obrigação inadimplida em contratos que disciplinem relações de consumo. Para os liames entabulados originariamente, ou para aqueles que foram aditados posteriormente à norma, o limite é de 2% (dois por cento) do débito. Sendo exacerbada a fixação da verba honorária decorrente da sucumbência, eis que dissonante da dificuldade imposta ao patrono da parte triunfante, imperativa a readequação da condenação à patamares condizentes com a realidade da causa. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6599/07, em que figuram como 1º apelante Banco da Amazônia S/A e 1º apelado Espólio de Jaime Cardoso da Mata e como 2º apelante Espólio de Jaime Cardoso da Mata e 2º apelado Banco da Amazônia S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu de ambos os recursos manejados, dando provimento parcial a ambos, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de restaurar a multa monitoria em 10% (dez por cento) do débito para as obrigações constituídas anteriormente à Lei 9.298/96, bem como para minorar os honorários de sucumbência, que arbitrou em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Preliminares rejeitadas por unanimidade de votos. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 25 de junho de 2008.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 6824/07

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO  
 APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
 ADVOGADOS: FERNANDA RAMOS E OUTROS  
 APELADO: ANÍSIO INÁCIO DOS REIS  
 ADVOGADA: ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – IMPERFEIÇÃO NA FORMATAÇÃO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TUTELA PRETENDIDA – VÍCIO DA EXORDIAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES DE AÇÃO – “IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO” – HIPÓTESE DISSONANTE DE “IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO” – CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE NUMERÁRIO INVESTIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA NO BANCO SANTOS S/A – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CASA BANCÁRIA SOB INTERVENÇÃO. DIREITO CIVIL – DEPÓSITO DE ATIVOS FINANCEIROS – INVESTIMENTO PELO DEPOSITÁRIO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE TEVE POSTERIOR INTERVENÇÃO DECRETADA PELO BACEN (BANCO SANTOS S/A) – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR E DE ALERTA SOBRE EVENTUAIS RISCOS DO INVESTIMENTO – RESTITUIÇÃO IMPERATIVA. DANOS MORAIS – PRIVAÇÃO DO INVESTIDOR DE SUAS ECONOMIAS – APPRENSÃO DE COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não se cogita o reconhecimento de “ausência de pedido” quando, inobstante a formatação da pretensão do autor à exordial seja dissonante de melhor técnica de construção, for possível ao magistrado aferir o efetivo intuito da parte com a demanda. Não se confundem “pedido juridicamente impossível” com “pedido improcedente”. O primeiro, condição intransponível de ação, impede a apreciação da tutela pretendida, eis que vedada ou não recepcionada pelo ordenamento pátrio; o segundo, embora a tutela jurisdicional encontre amparo em abstrato, tendo, pois, guarida jurídica, não a faz jus o pretendente, visto que inexistem os elementos que constituem o direito material afirmado. Visando o demandante a restituição de quantia de sua titularidade investida pelo banco depositário junto ao Banco Santos S/A., entidade financeira sob intervenção do BACEN, não se cogita o deslocamento da demanda para a Justiça Federal, eis que a decretação de intervenção da indigitada casa bancária assume, no caso dos autos, mero aspecto fático. Igualmente injustificada a

inclusão do Banco Santos S/A no pólo passivo da lide, eis que pessoa estranha à relação jurídica firmada entre correntista e banco depositário. Torna-se impositiva a restituição de numerário pela instituição financeira que o recebe do consumidor para investimento, vindo a fazê-lo em casa bancária de que é decretada posterior intervenção. Evidente sua responsabilidade pela má gestão da verba que lhe foi confiada, a qual somente se elidiria se comprovada a anuência para a aplicação específica no banco sob intervenção e desde de que presente a cientificação acerca dos riscos do investimento. Ficando o consumidor privado de suas economias que, de boa-fé e buscando segurança, confiou à casa bancária para investimento, faz jus ao recebimento de indenização por danos morais advindos da negativa de restituição do numerário, eis que presume-se seu desespero, angústia e apreensão de se ver despedido de seu patrimônio por ato injusto e arbitrário praticado por outrem, colocando em risco a satisfação de suas necessidades e compromissos. A quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se revela exasperada, guardando proporcionalidade em relação aos efeitos advindos da postura ilegal do banco depositário. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6824, em que figuram como apelante Banco da Amazônia S/A e como apelado Anísio Inácio dos Reis. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual manteve intacta a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 09 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6450/07**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA – TO  
 APELANTES: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A E OUTROS  
 ADVOGADO: DR. VALDEMAR PARREIRA ALVES  
 APELADOS: VALDEMIR VICTOR PEREIRA E OUTRA  
 ADVOGADOS: DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – ACIDENTE DE VEÍCULOS – MORTE DE FILHO - CAMINHÃO QUE INGRESSA EM VIA DE ROLAMENTO SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS – COLISÃO COM MOTOCICLETA QUE PELA MESMA TRAFEGAVA E QUE DETINHA PREFERÊNCIA DE PASSAGEM – RESPONSABILIDADE PELO SINISTRO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO – NÃO EVIDÊNCIA - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA – INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO – VERBA INDENVIDA. DANOS MORAIS – PERDA DE FILHO – INEQUIVOCIDADE – REPARAÇÃO IMPERATIVA. Age com manifesta imprudência o motorista de caminhão que ingressa em via de rolamento sem as devidas cautelas, especialmente a espera de passagem de veículos que pela mesma trafegam e detêm a preferência, vindo a causar colisão com motocicleta que se encontrava nessa condição. Evidenciada a responsabilidade pelo sinistro, emerge o dever de reparação pelos danos indenizáveis. Não se mostra devida pensão pela morte de filho decorrente de ato ilícito quando não se tratar de família de baixa renda, tampouco emergir dos autos prova no sentido de que o de cujus contribuía continuamente para a subsistência dos pais. No que pertine aos danos morais, o dever de reparação se mostra inequívoco, haja vista os nefastos efeitos advindos aos pais pela morte de filho, não se revelando exacerbada quantia que se mostra proporcional a tal repercussão. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6450/07, em que figuram como apelantes Unibanco AIG Seguros S/A e Outros e como apelados Valdemir Victor Pereira e Outra. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de excluir da condenação o pagamento de pensão mensal aos autores, mantendo-se intactas as demais disposições, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 7239/2007**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS -TO  
 REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 87032 -3/0 DA 2.ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: SILVANA MELO ASSUNÇÃO GONTIJO  
 DEFEN. PÚBL: DYDIMO MAYA LEITE FILHO  
 APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A  
 ADVOGADA: PATRÍCIA AYRES MELO  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Neste caso, indispensável a perícia técnica contábil, a fim de elucidar os fatos e demonstrar se ocorreu abusividade nos encargos do contrato pactuado e estabelecer o equilíbrio financeiro do contrato. Sentença anulada.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 7239/07 em que é Apelante Silvana melo Assunção Gontijo e apelado o Banco Panamericano S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para anular a sentença proferida em primeira instância, a fim de que seja realizada perícia contábil, reabrindo a instrução do feito, por restar caracterizado o cerceamento de defesa. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 25 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6441/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 17163-8/06 – 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: TIM CELULAR CENTRO SUL S/A  
 ADVOGADOS: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTROS  
 APELADO: GELOSUL COM. DE PEÇAS DE ELETRODOMÉSTICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA  
 ADVOGADOS: MAURÍCIO HAEFFNER E OUTROS  
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – CONTRATO DE TELEFONIA – LANÇAMENTO DE DÉBITOS PELA OPERADORA APÓS CONSTANTES E LEGÍTIMOS PLEITOS RESCISÓRIOS DO LIAME E CESSAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS – RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA - ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mostra-se devida a indenização por danos morais à pessoa jurídica que, contratando serviço de telefonia móvel, após o prazo de carência vê desatendidos constantes pedidos de rescisão do liame, bem como lançamentos de débitos quando já não mais utilizava-se da prestação, se em decorrência destes acabou inserida em cadastros de proteção ao crédito. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6441/07, em que figuram como apelantes Tim Celular Centro Sul S/A e como apelado Gelosul Com. de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual reformou a sentença fustigada no sentido de minorar a verba indenizatória para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como extirpar de seu conteúdo a condenação da ré nas penas por litigância de má-fé, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antônio Alves Bezerra. Palmas, 21 de maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5585/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 APELANTE: CÍCERA GUSMÃO PEREIRA  
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS  
 APELADO: ERMELINDA SANTANA MATOS  
 ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

**E M E N T A :** APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO – NEGLIGÊNCIA – OCORRÊNCIA – MORTE DO PACIENTE – NEXO DE CAUSALIDADE – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO E PENSÃO MENSAL – DEVIDAS – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL – OBRIGATORIEDADE – ART. 475-Q DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – MAIORIA. I – É princípio basilar do direito a obrigação do agente em responder por danos e prejuízos causados a outrem, sejam eles derivados de dolo ou culpa. II - A culpa compreende três modalidades: negligência, imperícia ou imprudência. III - Para que a ação proposta visando a reparação de danos causada por erro médico prospere, é necessário demonstrar-se que o resultado prejudicial experimentado pelo paciente, tenha derivado de quaisquer das modalidades descritas no inciso II. IV – Restando caracterizada, com suficiência, a conduta negligente que culminou com o evento morte, a indenização é medida que se impõe, face a comprovação do nexo de causalidade. V – Para o cálculo da verba indenizatória a título de danos morais deve se, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atentar sempre para as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de forma que não possibilite enriquecimento sem causa do ofendido, mas que vise inibir o agente à prática de futuras ofensas, atendendo à teoria do desestímulo. VI – Deferido o pagamento de pensão mensal se faz necessário a constituição de capital suficiente a garantir o adimplemento das prestações vincendas, oriunda da pensão fixada, por força do disposto no art. 475-Q, do CPC, cujo valor deverá ser pago desde a época do eventus damni, até a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos. VII – Recurso conhecido e provido por maioria.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 5585/06, em que figura como apelante CÍCERA GUSMÃO PEREIRA e apelada ERMELINDA SANTANA MATOS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria dos votos, deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando a Requerida a pagar à Autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), corrigidos monetariamente e acrescida de juros de mora no importe de 1% a.m., desde a data deste julgamento até o efetivo pagamento. Condenou-a, ainda, ao pagamento de pensão mensal à Autora, no valor de 2/3 do salário mínimo, até a data em o “de cujus” completaria 65 anos de idade, se a tanto sobreviver a Autora, desde o evento danoso, com correção monetária sobre as parcelas vencidas desde seu termo “a quo”, e juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do CC/02 e, a partir de então, 1% ao mês, até o efetivo pagamento, com base no salário mínimo da época de cada vencimento, devendo as vencidas ser pagas integralmente. Determinou, por força do disposto no art. 475-Q, do CPC, a constituição de capital suficiente a garantir o adimplemento das prestações vincendas, oriundas da pensão fixada. Votaram, os Excelentíssimos senhores Desembargadores, WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. O Sr. Desembargador CARLOS SOUZA votou divergente no sentido de negar provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Apelante, para em consequência manter, como de fato manteve, a sentença atacada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos. Sustentação oral por parte da apelante, na pessoa de seu advogado, o Dr. Alonso de Souza Pinheiro, na sessão do dia 23/04/2008. Sustentação oral por parte da apelada, na pessoa de seu advogado o Dr. Benedito dos Santos Gonçalves, na sessão do dia 23/04/2008. Compareceu, representando a Douta Procuradoria o Dr. MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas, 14 de Maio de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 7708/08**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS N.º 7418/04 – 1.ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)  
 APELANTE: J.E.P.  
 ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI  
 APELADO(S): L.V.K. E L.V.K. REPRESENTADAS POR SUA

GENITORA C. DE F.V.P.  
 ADVOGADO: LUIZ VAGNER JACINTO  
 PROC. JUSTIÇA: Exma. Sra. ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS.SITUAÇÃO ECONÔMICA INALTERADA. DESPROVIMENTO. Não havendo alteração na situação econômica do alimentante, não há que se falar em redução do valor da pensão prestada às filhas. Mantida a sentença apelada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 7708/08 em que é Apelante Marcos Ferreira Davi e Apeladas L. V. K e L. V. K., representadas por sua genitora C. de F. V. P.. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1.ª Turma Julgadora da 1.ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, acolheu o parecer da Procuradoria Geral de Justiça e negou provimento ao recurso de apelação interposto, para manter incólume a sentença apelada. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 25 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6505/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 APELANTE: SERGIO AMARAL NASCIMENTO  
 ADVOGADO: DR. AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR  
 APELADOS: FLAMBOYANT CALÇADOS E OUTROS  
 ADVOGADO: FABRÍCIO MIGUEL CORREIA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS – ANOTAÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – ATO ADVINDO DE COMPRA EFETUADA POR EX-ESPOSA – AUTORIZAÇÃO PARA VENDA NÃO REVOGADA QUANDO DA SEPARAÇÃO – DÍVIDA INADIMPLIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO COMERCIANTE. PERMANÊNCIA DA ANOTAÇÃO – TEMPO RAZOÁVEL À PROMOÇÃO DA BAIXA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não se cogita o reconhecimento de direito ao percebimento de indenização por danos materiais e morais, por inclusão em cadastros de proteção ao crédito decorrente de dívida inadimplida, àquele que, autorizando a esposa a efetuar compras em seu nome junto à determinado estabelecimento comercial, deixa de revogá-la quando da dissolução da sociedade conjugal. Inexigível que o comerciante tenha conhecimento da vida pessoal de seus clientes, agindo, na hipótese, sob o pálio da legalidade. Deve o titular do cadastro responder por sua própria incúria. Igualmente, distante de plausibilidade a pretensão de reparação pelo fato de haver o devedor permanecido inscrito nos aludidos cadastros por 12 (doze) dias após a quitação da dívida, visto que se mostra prazo razoável à promoção da baixa, especialmente se tomadas em conta as particularidades convencionadas quanto à forma de pagamento. Recurso conhecido e improvido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6505/07, em que figuram como apelante Sérgio Amaral Nascimento e como apelados Flamboyant Calçados e Outros. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve inalterada a prestação jurisdicional de singular instância, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator as Desembargadoras Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 04 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6381/07**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO  
 APELANTE: BORGES E PEDRO LTDA  
 ADVOGADOS: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS  
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADOS: DR. OSMARINO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

**E M E N T A :** PROCESSUAL CIVIL – RECESSO DE FIM-DE-ANO – PRAZOS PROCESSUAIS – SUSPENSÃO. DIREITO PROBATÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA – PERÍCIA – PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS – PROVA INFRUTÍFERA À RESOLUÇÃO DO PROCESSO – VÍCIO INEXISTENTE. CIVIL – CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – PACTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40 – TAXA APLICADA EM CONSONÂNCIA COM AS PRATICADAS NO MERCADO – ABUSIVIDADE INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – LIAME POSTERIOR A 31/03/2000 (MP 1.963-17, ATUAL MP 2.170-36) POSSIBILIDADE DIANTE DE PACTUAÇÃO NESSE SENTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC – CONDENAÇÃO PROPORCIONAL À SUCUMBÊNCIA DE CADA LITIGANTE. Durante o recesso forense de fim-de-ano se opera a suspensão dos prazos processuais, que devem, ultrapassado o indigitado lapso temporal, reiniciar a partir de onde estancados. O direito à produção de prova, embora constitucional, não é absoluto, mas relativo. Portanto, não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova que não se revele útil à solução da lide. É infrutífera a prova pericial no caso de pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, pretensão cuja legitimidade é possível de se aferir com o mero exame do pacto e sua confrontação com a legislação aplicável à espécie e as demais fontes de direito. Para os contratos bancários entabulados posteriormente à Emenda Constitucional nº 40, não vige a limitação de juros de remuneração em 12% (doze por cento) ao ano, sendo vedada, apenas, a prática abusiva ou extorsiva, eis que contrárias às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Estando as taxas contratadas dentro das praticadas no mercado, afasta-se a pretensão declaratória de nulidade. Para os contratos bancários firmados a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17, atual MP 2.170-36), permite-se a capitalização de juros em períodos mensais, desde que pactuada (nesse sentido, STJ REsp 890719/RS – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – D.J. 18/12/2007). Sendo as partes reciprocamente sucumbentes, aplica-se o art. 21 do CPC, arcando os litigantes com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção das derrotadas individuais. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 6381/07, em que figuram como apelante Borges e Pedro Ltda e como apelado Banco Bradesco S/A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença fustigada no sentido de excluir a capitalização de juros do pacto relativo à custódia de títulos, redefinindo a condenação sucumbencial nos termos adrede consignados, tudo de conformidade com relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Preliminares 1º e 2º rejeitadas à unanimidade de votos. Votou com o Relator a Desembargadora Jacqueline Adorno. A Desembargadora Willamara Leila votou divergente e deu parcial provimento ao recurso, no sentido de excluir a capitalização mensal de juros, tanto no que se refere ao contrato de cheque especial quanto no contrato de custódia de títulos, permitindo tão-somente a capitalização anual e limitando os juros remuneratórios a 12% (doze por cento) a.a. em função do princípio “tempus regit actum”. Com efeito, o saldo devedor deverá ser apurado em liquidação por arbitramento, conforme o disposto no art. 475-C, do CPC. O montante deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês, compensando-se então o valor verificado com o saldo devedor, ambos devidamente atualizados. Os honorários advocatícios devem ser compensados “ex vi” da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 25 de junho de 2008.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1587/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AUTOR : IBRAIM MAZZACATO JÚNIOR  
 ADVOGADOS: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS  
 RÉU: INVESTCO S/A  
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS  
 PROC. JUST. : RICARDO VICENTE DA SILVA  
 RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

**E M E N T A :** AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. Constitui pressuposto essencial para a interposição de Ação Rescisória a prova de que a decisão rescindenda transitou em julgado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**A C Ó R D Ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Rescisória nº 1587/05 em que é Autor Ibraim Mazzacato Júnior e Réu Investco S/A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa, a 1ª Câmara Cível, por maioria de votos, acolheu o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, para extinguir a presente Ação Rescisória sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Condenou o autor nas custas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixou em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o advogado da ré, valor que deverá ser corrigido após o trânsito em julgado da decisão, e ainda, na multa prevista no artigo 488, inciso II do CPC, revertendo-a em favor da ré na quantia de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Votaram: Voto vencedor: Exmo. Sr. Des. Carlos Souza Exmo. Sr. Des. Liberato Póvoa Exmo. Sr. Des. Jacqueline Adorno Votos vencidos: O Sr. Des. Amado Cilton votou no sentido de determinar que o autor da Ação Rescisória faça prova do trânsito em julgado da decisão, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC e, suprida essa omissão, que o processo tenha seu regular trâmite (voto oral). A Sra. Desa. Willamara Leila votou no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de determinar ao autor que complete a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação. Sustentação oral por parte do Réu, na pessoa de seu advogado, Dr. Walter Ohofugi Júnior, na Sessão do dia 11/06/2008. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Excelentíssima Senhora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas (TO), 25 de junho de 2008.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos**  
**Intimações às Partes**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7631 (08/0062329-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO  
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Morais nº 2007.0001.3561-3/0, da Vara Cível  
 APELANTES: WAGNER GAMA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e Outro  
 APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS: Adriana Maura de T. L. Pallaoro e Outros  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “As partes transigiram, e pediram extinção do feito, para nada mais reclamar. Por estarem devidamente representadas, e por ser lícito o objeto do ajuste, homologo o acordo de fls. 239/240, para que surta os efeitos legais. Por consequência, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprida as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de julho de 2008. (a) juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator”.

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1630 (08/0065371-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2006.3.7351-6, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína-TO.  
 REQUERENTE: AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA  
 ADVOGADOS: José Carlos Ferreira e Outro  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Nestes autos, AUTO POSTO SANTA CATARINA LTDA, através de advogados devidamente habilitados, promoveu AÇÃO RESCISÓRIA, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, com fundamento no art. 485, incisos II e V, do Código de Processo Civil, em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, objetivando rescindir a r. sentença prolatada nos Autos nº 2006.0003.7351-6/0 da Ação Civil Pública, pelo douto Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína (cf. fls. 49/50 – reprográfica), que homologou a transação formalizada pelos litigantes, ou seja, entre o Autor da aludida ação, ajuizada na instância singular, e a Réu, ora Autora da presente Rescisória. Em 31.08.2006, a referida transação, denominada “TAC – TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA”, foi homologada por sentença, a qual, por consequência, extinguiu o feito, nos termos do Art. 269, III, do CPC. A Autora pleiteia seja-lhe deferida a antecipação da tutela, no sentido de suspender a execução da sentença, para que possa permanecer com sua atividade comercial no Município de Araguaína, neste Estado, até o julgamento desta Ação Rescisória, com determinação de remessa dos Autos da Ação Rescindida a uma das Varas da Justiça Federal, Seção Judiciária do Tocantins, por ser, segundo entende, o Juízo competente para apreciá-la. A sentença, cuja rescisão se busca, foi proferida, segundo a Autora, por juízo absolutamente incompetente, além de vistas literal disposição de lei. A inicial veio instruída com os docs. de fls. 18 usque 187. Eis o Relatório. Decido. Há de se observar que a transação celebrada em torno de direitos discutidos em juízo, com raríssimas exceções, é objeto de sentença homologatória, importando em extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269,III). Com efeito, preceitua o art. 486 do Digesto Instrumental Civil Pátrio que “os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil”. Já o art. 485 do mesmo Estatuto Processual dispõe, nos incisos respectivos emboradores desta Ação, dispõe, literalmente, que: “art. 485 – A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...]; II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; [...]; V – violar literal disposição de lei;” Divergentes interpretações têm sido manifestadas acerca dos dispositivos supratranscritos. Para alguns juristas, a ação anulatória somente poderá ser utilizada no curso do processo, antes do trânsito em julgado da sentença homologatória. Ao depois, somente a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC. O renomado escoliasta, Galeno Lacerda, em conferência proferida na Faculdade de Direito do Paraná, em 15.09.78, prelecionou: “O que constitui objeto da rescisória é sentença jurisdicional proferida inter volentes, com base em transação ou desistência inválidas, e não da mera homologação inter volentes, que não transita em julgado”. Aos que invocam como argumento contrário o disposto no art. 269, III, do CPC, o ilustres conferencista objeta que não ocorre propriamente um julgamento de mérito, pois a lide já não existe, eliminada que foi pelo acordo dos litigantes, e, nessa convicção, assevera: “na transação há uma equiparação de efeitos com a sentença de mérito; não há identidade de substância com este ato jurisdicional”, para então concluir que a transação, ou acordo, ou conciliação, homologados por sentença, só dão ensejo à ação desconstitutiva comum, de nulidade ou anulatória, aforável na primeira instância, e não à ação rescisória (apud Nelson Altamiani, Juiz do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em sua Tese “Rescisão de Transação Homologada em Juízo”, aprovada por unanimidade no VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, ocorrido em Belo Horizonte, no ano de 1.983, e publicada na RT 577/299-303). Nesse brilhante trabalho, o referido Magistrado anota, com inegável precisão interpretativa, o seguinte, ad litteram: “Ainda a propósito do art. 269 do CPC, cumpre observar que nem todos os seus incisos representam propriamente ‘julgamento do mérito’. Este só é identificável, em sua plenitude, no n. I (sentença que acolher ou rejeitar o pedido), única modalidade de extinção normal do processo, com o juiz compondo a lide. Os demais incisos configuram hipóteses de extinção anormal do processo, quer em razão de exceção material, suscitada pelo réu ou reconhecida de ofício (prescrição e decadência), quer em decorrência de negócio jurídico realizado por uma ou por ambas as partes (reconhecimento, renúncia, transação). Ora, na hipótese por último apontada, só impropriamente se pode falar em julgamento do mérito; não é o juiz que compõe o litígio; as próprias partes é que ‘encontram, por si mesmas, uma solução para a lide; ao juiz, nesses casos, compete apenas homologar o negócio jurídico praticado pelos litigantes, para integrá-lo ao processo e dar-lhe eficácia equivalente ao julgamento do mérito’. Mais do que nas outras espécies (reconhecimento e renúncia), é na transação que sobreleva o caráter de autocomposição da lide; a sentença que a homologa, na conceituação de Pontes de Miranda, é ato jurídico processual transparente; ‘se é anulado o negócio da transação, o outro metido no processo, por alguma das causas que o Direito Material prevê, cai a homologação, porque a eficácia anulatória, por dentro do ato jurídico global (homologação e negócio jurídico homologado, cinde (rescinde) o ato jurídico envolvente’. Pelo exposto, nada importa que a homologação de transação implique extinção do processo ‘com julgamento do mérito’, segunda a letra da lei, que coloca em pé de igualdade situações semelhantes, mas não idênticas; de toda sorte não se amolda ao conceito de ‘sentença de mérito’, utilizado pelo art. 485 do CPC, aquela sentença que simplesmente homologa a transação” – (destaquei). Em conclusão de sua elogiada tese, arremata não haver necessidade alguma de “tentar conciliar” os arts. 486 e 485, VIII, do CPC, pois, na verdade, não existe entre eles qualquer incompatibilidade. Cuidam de hipóteses perfeitamente distintas, inconfundíveis. A transação ainda que homologada em juízo, é de ser rescindida (rectius: anulada) se ocorrer uma das causas previstas no Direito Material; incide, no caso, o art. 486, de sorte que a ação será de competência do juízo de primeiro grau. Na previsão do n. VIII do art. 485 não cabe a sentença meramente homologatória de transação; somente a sentença que tenha propriamente enfrentado o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido, se houver fundamento para invalidar transação anterior, invocada e acolhida como fato extintivo do direito do autor (exceptio litis per transactionem finitae), é que poderá ser objeto da ação rescisória propriamente dita. Ora, como se vê, a MM. Juíza a quo limitou-se a homologar a transação das partes, sem proferir pronunciamento de valor sobre a lide; não enfrentou o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido, até porque, consoante anotado, linhas volvidas, o acordo de vontades dos litigantes já havia eliminado a contenda. A decisão referenciada não se amolda, à evidência, ao conceito de “sentença de mérito”, utilizado pelo art. 485 do CPC, porquanto restringiu-se, simplesmente, a homologar a transação, dando azo, portanto, à ação anulatória, nos termos do art. 486 de nosso Estatuto Instrumental Civil, ajuizável na instância singular, vez que rescindível como os atos jurídicos em geral, uma vez presentes os fundamentos de Direito Substantivo ou Material, e não à Ação Rescisória. A respeito, eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: “A ação cabível para atacar

sentença homologatória de transação é a ação anulatória e não a rescisória”(Ac. Unân. da 3ª T. do STJ, de 10.09.91, REsp nº 9651/SP, rel. Min. Cláudio Santos; DJU, 23.9.91, p. 13.082). No mesmo sentido: RTs. 607/61 e 630/147. Diante de todo o exposto, excorre que a Autora movera equivocada ação, fato, pois, a obstar-lhe favorável provimento jurisdicional, por caracterizar a inexistência de seu interesse processual. O vertente caso enquadra-se nas disposições do art. 490, I, c/c o art. 295, III, todos do CPC, vez que presente umas das hipóteses de indeferimento da inicial, qual seja, a ausência de uma das condições da ação (o interesse processual, ressalte-se). Assim sendo, com suporte no Art. 30, II, alínea ‘b’, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, indefiro a inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intimem-se, em caráter de urgência. Palmas-TO, 10 de julho de 2008. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

<sup>1</sup> Humberto Theodoro Júnior, Processo de Conhecimento, vol. I/403.

<sup>2</sup> Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, T. VI/350-351.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8322 (08/0065963-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato nº 7017-0/08, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2008.0000.7017-0/0, ajuizada pela agravante em face do BANCO DO BRASIL S/A, ora agravado, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Na decisão agravada (fl. 42-verso), o Magistrado a quo indeferiu o pedido de consignação dos valores que entende devidos, nos termos dos cálculos apresentados pela requerente-agravante, bem como a suspensão dos descontos em folha de pagamento. Questiona a agravante as diversas arbitrariedades e ilegalidades praticadas pelo Banco-agravado no contrato de mútuo que com ele firmou, especificamente quanto à cobrança de juros abusivos, capitalização antecipada de juros, a indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e multa contratual, que, consoante entendimento jurisprudencial, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário para evitar maiores danos ao consumidor. Alega apresentar-se evidente o direito da recorrente em ter a sua dívida adequada aos limites legais, sendo arbitrário os descontos em sua folha de pagamento, haja vista a nitida ilegalidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, o que imputará à agravante ônus insuportável e danoso. Aduz que, ao contrário do entendimento proclamado pelo Juiz singular, há julgados que determinam as revisões dos contratos bancários, ficando o consumidor obrigado a promover a consignação dos valores que entende devido, e não do valor cobrado pela instituição financeira. Pondera não existir periculum in mora inverso, pois, restando comprovado ao final da lide que o valor devido pela agravante supera ao montante apresentado na planilha contábil por ela apresentado, ficará a recorrente obrigada a promover o pagamento desses valores, ficando afastada qualquer possibilidade de dano ao Banco-agravado. Ressalta a necessidade de cancelamento dos descontos mensais na folha de pagamento, alegando que esse procedimento compromete a própria sobrevivência da agravante, vez que fere o princípio constitucional da intangibilidade (art. 7º, X, CF). Argumenta que a permanência dos descontos na folha de pagamento da agravante colocará em risco a sua própria sobrevivência, vez que não poderá prover suas necessidades básicas e honrar seus compromissos, face ao ato arbitrário praticado pelo Banco-agravado. Arremata pleiteando lhe seja deferida a antecipação de tutela recursal, a fim de autorizar a agravante a promover a consignação em juízo dos valores que entende devidos — parcelas mensais no valor de R\$ 1.910,85 (um mil, novecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) —, determinando a imediata suspensão das consignações em folha de pagamento promovidas pelo Banco-agravado, até o julgamento de mérito deste recurso, oportunidade em que requer a confirmação da liminar, com a reforma da decisão agravada. Requer, ainda, seja o Banco-agravado impedido de constituir a devedora-agravante em mora, bem como de promover a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes, com a determinação de cancelamento dos apontamentos, caso estes já tenham ocorrido. Instrui a inicial os documentos de fls. 14/44, inclusive o comprovante de recolhimento do preparo. É o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Com efeito, nesta análise preliminar, constata-se que os argumentos deduzidos pela agravante são relevantes diante do posicionamento jurisprudencial do STJ, no sentido de que é possível cumular o pedido de revisão do contrato com a consignação das parcelas que entende devida. Consoante esse entendimento, se o devedor alega abusividade e excessividade no pacto, justifica-se a pretensão revisional, bem como o pagamento a menor do valor que dispõe o contrato ou pretende receber o credor. Nesse sentido, válido é transcrever alguns julgados: “Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico” “Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional de contrato, cumulada com pedido de consignação em pagamento. Precedentes. 1. Admite-se cumular ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas. 2. Agravo regimental desprovido.” Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é manifesto, pois a manutenção dos descontos das parcelas relativas ao empréstimo em questão, certamente causará à agravante prejuízos graves e irreparáveis, à medida que coloca em risco a sua própria sobrevivência, haja vista que não poderá prover suas necessidades básicas e honrar seus compromissos, já que a sua fonte de renda está mais do que 30 % (trinta por cento) comprometida, conforme se pode constatar dos contracheques acostados às fls. 35/39. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso III c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para autorizar a agravante a promover a consignação em juízo dos valores tidos como devidos — parcelas mensais no valor de R\$ 1.910,85 (um mil, novecentos e



dez reais e oitenta e cinco centavos) —, até o dia dez (10) de cada mês, bem como determinar a imediata suspensão das consignações em folha de pagamento promovidas pelo Banco-agravado, relativamente às parcelas do empréstimo em comento, no valor mensal de R\$ 3.483,13 (três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos), até o julgamento de mérito deste recurso. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o Banco-agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 REsp nº 464.439/GO, Relª. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 23/6/03.

2 REsp nº 609296/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO, 3ª Turma, j. 02/08/2005, DJ 24/10/2005, p. 310.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8353 (08/0066134-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Por Quantia Certa nº 1920/00, da Vara Cível de Formoso do Araguaia-TO.

AGRAVANTE: COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DOS JAVAÉS LTDA

ADVOGADO: Henrique Pereira dos Santos

AGRAVADO: ANTÔNIO EDSON FÉLIX DE SOUSA

ADVOGADO: Denise Fonseca Félix de Sousa e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DOS JAVAÉS LTDA, contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1920/00, proposta pela empresa agravante em face de ANTÔNIO EDSON FÉLIX DE SOUZA, ora agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO. Na decisão agravada (fl. 08), o Magistrado a quo deferiu pedido formulado pelo executado-agravado de substituição da penhora já realizada nos autos da Execução epigrafada, sob o fundamento de que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor. Alega a agravante que a decisão recorrida afronta a gradação legal, além de colocar em risco a segurança da execução, diante da liberação dos bens de raiz já penhorados, constrição esta devidamente averbada junto ao CRI competente, suficiente para garantir o débito exequendo e seus acessórios, pois os bens dados em substituição de garantia, consistentes nas cotas partes de capital do associado-executado, da Coperjava, ora credora, seriam de difícil comercialização e não possuem valor econômico. Aduz que a penhora de bens anteriormente realizada obedeceu à gradação legal (art. 655, CPC), haja vista que os imóveis precedem as cotas sociais em questão. Argumenta que se mantidos os efeitos da decisão agravada certamente lhe serão causados prejuízos graves e irreparáveis, pois a substituição da penhora que recaiu sobre bens imóveis do devedor por cotas de capital, sem valor econômico, afrontaria o princípio da efetividade da execução, especialmente diante da atual situação da empresa agravante, vez que paralisada desde 1999 e com um passivo fiscal elevadíssimo. Arremata pleiteando a concessão de efeito suspensivo a este agravo, a fim de se obter os efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo desta Corte, para restabelecer a penhora realizada em setembro de 2003. No mérito pugna pelo provimento do recurso para, reformando a decisão agravada, manter a garantia anteriormente realizada nos autos da execução epigrafada, que recaiu sobre bens imóveis de propriedade do executado-agravado. Instrui a inicial os documentos de fls. 08/79, inclusive o comprovante de recolhimento do preparo. É o relatório do que interessa. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Do compulsar destes autos verifico que os requisitos relevante fundamentação e periculum in mora mostram-se suficientemente firmes para que se possa atribuir o efeito suspensivo postulado neste recurso. Com efeito, nesta análise preliminar, constata-se que a substituição dos imóveis penhorados em setembro de 2003 (Auto de Penhora e Depósito de fls. 54/56) por cotas de capital, sem valor econômico, de difícil alienação, que já haviam sido recusadas pela credora, efetivamente revela-se imprópria a garantir a execução, eis que desrespeitada a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, como também vulnerado o princípio da efetividade da execução, diante da impossibilidade de satisfação do crédito da exequente-agravante. Presente, pois, o requisito relevante fundamentação. Além disso, evidente a inviabilidade da substituição dos bens já penhorados pelas cotas de capital do devedor, que não comprovou a sua expressão econômica, conforme disposto no inciso V do § 1º do artigo 655 do CPC, pois o documento de fl. 73, juntado para demonstrar a avaliação das referidas cotas, é apócrifo, e não se presta a tal finalidade. Quanto ao perigo de demora, é manifesto, pois a manutenção dos efeitos da decisão recorrida certamente causará à empresa agravante prejuízos graves e irreparáveis, haja vista que as cotas de capital dadas em substituição de garantia, não trazem à credora a segurança de que delas se extrairá o quantum necessário para a satisfação do seu crédito, já que não possuem valor econômico, o que dificulta a sua comercialização, o que levará à frustração do objetivo final da penhora que é a conversão do bem em dinheiro. Conclui-se, portanto, que nenhum proveito essas cotas tem para a execução. Por outro lado, a regra de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), a princípio, não me parece ter sido violada na espécie em apreço, haja vista que a execução é feita no interesse do credor e não do devedor. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 527, inciso III c/c art. 558, ambos do CPC, DEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para manter a penhora realizada no Auto de Penhora e Depósito de fls. 54/56, até o pronunciamento definitivo do Colegiado Recursal competente. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Juiz prolator da decisão recorrida. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que

entender conveniente. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1541 (08/0066168-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA NOVA COLINA

REQUERIDO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL, com pedido de liminar, ajuizada por AGROPECUÁRIA NOVA COLINA em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com o fim de emprestar efeito suspensivo APELAÇÃO CÍVEL nº 6708/07, interposta em decorrência do julgamento de extinção sem julgamento do mérito dos Embargos da Execução, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO. Afirma a Empresa-requerente, fls. 02/11, em síntese, que a apelação interposta da referida sentença teria sido recebida somente no efeito devolutivo (fls. 159 dos autos de Apelação Cível nº 6708/07). Pleiteia a concessão liminar da ação cautelar, a fim de que seja deferido efeito suspensivo ao aludido recurso de apelação, determinando a suspensão da praça da propriedade rural designada para o dia 06 de agosto de 2008. Requer, ainda, liminarmente, que tal recurso fique suspenso até o julgamento da ação cautelar preparatória nº 3186/1993, ação de consignação nº 3300/1993 e ação declaratória de nulidade contratual nº 3413/1994, pelo juízo monocrático. Assevera que os pressupostos ensejadores da tutela cautelar estariam presentes, consubstanciando-se: a) o fumus boni juris, na garantia de preservação de sua propriedade; b) o periculum in mora, ante ao fato de que o imóvel poderá ser alienado a terceiros, enquanto espera o julgamento pelo juízo monocrático das ações propostas pelo requerente em face do requerido ou do aludido recurso de apelação que tramita no Tribunal de Justiça, o que traria prejuízo patrimonial de grande vulto com a alienação judicial da propriedade rural produtiva. No mérito, pela confirmação em definitivo da medida liminar ora pleiteada. Requer, por derradeiro, a citação do requerido para que no prazo legal apresente resposta, bem como a juntada posterior da procuração no prazo de 15 dias, nos termos do art. 37 do CPC. Instruindo a exordial vieram os documentos de fls. 12/172. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas (fls. 14), a presente ação foi ajuizada diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por prevenção à AC 6708/07. É o relatório. Para o deferimento de medida cautelar devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da parte, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni juris e periculum in mora. De uma análise perfunctória da postulação e dos documentos carreados ao autos, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar. O fumus boni juris manifesta-se no simples fato de que, em se tratando de sentença que julgou extinto os embargos à execução, sem julgamento do mérito (fls. 129/133 da AC 6708/07), não se insere à hipótese do inciso V do artigo 520, não havendo argumento capaz de justificar o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. A propósito, veja-se o que diz referido dispositivo: “Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.” Diz a jurisprudência: TRF4 – “PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DA EXEQUENTE. DUPLO EFEITO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apenas a sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução ou os julga improcedentes está sujeita à apelação recebida no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Nos demais casos, como o dos autos, o recebimento do apelo se dá consoante a regra entabulada no caput, ou seja, em ambos os efeitos. 2. Apenas a título de argumentação, mesmo que fosse o caso de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, tal circunstância não possibilitaria o imediato levantamento da penhora efetivada na execução fiscal. Com efeito, enquanto não transitar em julgado a sentença de extinção dos embargos e da execução fiscal, resta inviável a desconstituição da garantia prestada na execução. 3. Agravo de instrumento improvido.” (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.003956-7/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Joel Ilan Paciornik, j. 02.05.2007, unânime, DE 15.05.2007). Destaqui. O periculum in mora, por sua vez, estampa-se no fato de que ocorrida a praça e alienado o imóvel a terceiro, poderá o requerente experimentar prejuízos de grande monta. Ademais, a dívida constante da execução está sub iudice, o que também deve ser levado em consideração, a fim de se evitar decisões conflitantes. Diante do exposto, CONCEDO parcialmente a liminar pleiteada, tão somente para determinar a imediata suspensão da praça designada pelo juízo monocrático. CITE-SE o Requerido, em nome de seu representante, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. P.R.I.C. Palmas-TO, 29 de julho de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

**Acórdãos**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5177 (05/0045978-9)**

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA-TO.

REFERENTE: Ação de Embargos à Execução nº 280/99, da 1ª Vara Cível.

EMABRGANTE/APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS: Marcelo Carmo Godinho e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.206/207

APELADOS: VICENTE PAULO CÂNDIDO E MARIA NILZA RIBEIRO CÂNDIDO

ADVOGADOS: Saulo de Almeida Freire e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA – MODIFICAÇÃO DO JULGADO – DESCABIMENTO – NÃO PROVIMENTO. - Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Ademais, o julgador possui a liberdade de formar sua convicção, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos aduzidos pelas partes, tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento. Embargos não providos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos, por absolutamente incabíveis à espécie. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA e JOSÉ RIBAMAR. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6193 (07/0054259-0)**

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA-TO

REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 1369/04, da 1ª Vara Cível.

APELANTES: AIDA MARIA RODRIGUES PEREIRA MIRANDA, MARIA ZÉLIA DA SILVA, CARMELITA DIAS FERNANDES, MARTA MORAES GUEDES e ZÉLIA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Ricardo Ayres de Carvalho

APELADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PREFEITURA MUNICIPAL DE COLMÉIA-TO.

ADVOGADA Shoraya Elisabete Moraes

PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL — MANDADO DE SEGURANÇA — ATO OMISSIVO CONTINUADO — OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO —DECADÊNCIA — INOCORRÊNCIA. – Em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo estabelecido no art. 18 da Lei 1.533/51 para o ajuizamento do mandado de segurança renova-se mês a mês, não se extinguindo o direito à impetração. CARGO PÚBLICO — ASCENÇÃO FUNCIONAL — CONCURSO — NECESSIDADE — DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. – De acordo com a ordem constitucional vigente, a investidura em cargo público efetivo, não importando se isolado ou em carreira, submete-se à exigência de prévio concurso público, sendo vedado o provimento mediante transposição ou ascensão funcional. Precedentes do STF e do STJ. – No caso dos autos, a ocupação em cargo diverso daquele para o qual as impetrantes-apelates foram aprovadas no 1º concurso público, com vencimento maior, não lhes confere o direito de pleitear o cargo de forma definitiva, tendo em vista que, para ascenderem na carreira, precisariam prestar novo concurso público para cargos específicos e com nível de escolaridade que ora ostentam. Assim, o retorno ao cargo de origem com vencimentos próprios do cargo, mesmo que menor, não configura prejuízo ao servidor.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, à unanimidade de votos, de conformidade com a ata de julgamento, em conhecer do presente recurso, e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para, reformando em parte a sentença recorrida, tão-somente afastar a decadência do direito das impetrantes-apelantes ajuizarem a ação mandamental em epígrafe, e, por conseguinte, **DENEGAR** a segurança pleiteada, por não existir direito líquido e certo a amparar a pretensão por elas almejada. Condenaram, ainda, as impetrantes-apelantes ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem honorários de advogado em face das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Votaram com o Relator, os Juizes ADONIAS BARBOSA que, em substituição a Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Revisora, deu por revisados, em sessão, os presentes autos, e RUBEM RIBEIRO. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 04 de junho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7282 (07/0060667-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Materiais e Morais nº 3988/01, da 1ª Vara Cível.

EMBARGANTE/APELANTE: QUINTA E BARBOSA LTDA (FOGOS E CIA)

ADVOGADOS: Leila Cristina Zamperlini e Outro

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 151/152

APELADOS: ELIAS PEREIRA DA SILVA e ANANIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

JUIZ CONVOCADO: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

**EMENTA:** AÇÃO INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL E MORAL. FOGOS DE ARTIFÍCIO. ACESSO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DAS VÍTIMAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REEXAME MERITÓRIO.

A expressa abordagem, no acórdão recorrido, dos temas discutidos no juízo de origem, especialmente acerca do não-acolhimento da tese de culpa exclusiva das vítimas, denota a ausência das hipóteses que ensejam a interposição de embargos declaratórios, pois apenas diante de omissão, obscuridade, contradição, dúvida e erro material é que se pode dar provimento a esta espécie recursal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação Cível no 7282/07, no qual figuram como Embargante Quinta e Barbosa Ltda. e Embargados Elias Pereira da Silva e Ananias Pereira da Silva. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com a Relatora, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 25 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7284 (07/0060695-5)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Investigação de Paternidade nº 4548-7/07, da 3ª Vara de Família e Sucessões.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

APELADO: L. M. P. dos S.

ADVOGADO: Epitácio Brandão Lopes

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** OFICIALIZAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO - QUESTÃO DE ESTADO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E NÃO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Matéria que envolve questão de estado da pessoa visando anulação ou reforma do registro de nascimento, por se tratar de direito cogente indisponível, ultrapassa a mera esfera administrativa e, portanto, a competência para processamento e julgamento é mesmo o da Vara de Família, refugindo da esfera da Vara de Registros Públicos.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, louvando no parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter intocada a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, o Juiz ADONIAS BARBOSA e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas-TO, 09 de julho de 2008.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 7322 (07/0060897-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: Ação Anulatória nº 23243-2/06, da Única Vara Cível.

EMBARGANTES/APELANTES: EMY DE ALMEIDA E SILVA ABREU E EMÍLIA AUGUSTA FLEURY CURADO ABREU

ADVOGADOS: Wilton Gomes de Moraes Filho e Outros

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 142/143

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: Ciro Estrela Neto

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO NÃO COMPROVADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. RECURSO IMPROVIDO. Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que a decisão seja adequada ao entendimento do embargante.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o juiz José Ribamar, com ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas, 09 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7415 (07/0061379-0)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA-TO

REFERENTE: Ação de Alimentos nº 63367-4/06, da Única Vara.

APELANTE: C. A. dos S.

ADVOGADOS: Jackson Macedo de Brito e Outro

APELADO: L. E. N. M. dos S. Representado Por Sua Genitora D. N. M. R.

ADVOGADO: Jair de Alcântara Paniago

PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MONTANTE DA VERBA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Ao fixar o valor dos alimentos, deve o magistrado sopesar as reais necessidades do alimentando e a possibilidade econômica do alimentante, de modo que proporcione condições dignas de subsistência ao primeiro e não importe sacrifício por demais gravoso ao segundo, capaz de comprometer o seu próprio sustento. Comprovado que o valor fixado em primeira instância a título de alimentos – noventa por cento sobre o salário mínimo – não é capaz de prejudicar o sustento do alimentante, que auferir renda mensal superior a cinco mil reais, a sentença deve ser mantida.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 7415/07, onde figuram como Apelante C. A. dos S. e Apelado o L. E. N. M. dos S., representado por D. N. M. R.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, para acolher o parecer ministerial e manter inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de julho de 2008

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7644 (08/0062477-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada Com Pedido de Liminar Inaudita Altera Parte nº 1193/05.

APELANTE: MATHIAS ALEXEY WOELZ

ADVOGADO: Fernando Luis Cardoso Bueno

APELADO: AGOL - AGROPECUÁRIA GRANDE OESTE LTDA.

ADVOGADO: Daniel Quintela Brandão

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA - INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC. RECURSO PROVIDO. - A ação cautelar de produção antecipada de provas vem a ser um meio eficaz para que se preserve a prova, nos casos em que ela poderia desaparecer pelo transcorrer do tempo. Essa medida cautelar não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo — que é a justa composição dos litígios. O juiz, ao deferir-la, estará zelando pelo princípio processual da busca da verdade. A produção antecipada de prova, como não é medida restritiva de direitos nem constritiva de bens, não está sujeita ao prazo de caducidade do art. 806, não perdendo, pois, sua validade, ainda que a ação principal não seja proposta em trinta dias, pois a verdade é una, imutável e eterna.

**ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de

votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para cassar a sentença, determinando ao Juízo singular que dê prosseguimento normal à cautelar intentada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Juizes ADONIAS BARBOSA e JOSÉ RIBAMAR. O Advogado FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO fez sustentação oral pelo prazo regimental. Ausência justificada do Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Procurador MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 25 de junho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7706 (08/0063301-6)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

REFERENTE: Ação de Ato Infracional nº 84412-6/07, da Vara do Juizado da Infância e Juventude.

APELANTE: M. da C. N. do N. M.

DEFEN. PÚBL.: Fabiana Razera Gonçalves

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ATO INFRACIONAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA NÃO CONFIRMADA. MENOR. ESTABELECIMENTO PRISIONAL INADEQUADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Inexistindo nos autos quaisquer provas relativamente a uma possível desistência voluntária por parte da recorrente quando da prática do ato infracional, mantem-se a sentença nesse mister. 2. Tratando-se de infratora menor de idade, a pretensão punitiva deve se transformar em uma atividade de caráter pedagógico, visando a formação e a reeducação da adolescente infratora. Dessa forma, inteiramente inconcebível que a mesma seja internada em cadeia pública, em meio a pessoas adultas. 3. Inexistente um estabelecimento adequado à execução da internação, a medida deve ser cumprida em meio aberto, ficando a sentença modificada nesse aspecto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, sob a Presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas, 02 de julho de 2008.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 7752 (08/0063717-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.

REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 29848-6/05, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

APELADO: LUCINETO OLIVEIRA COSTA

DEFEN. PÚBL.: José Abadia de Carvalho

PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL PRATICADA POR AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OU DE SENTENÇA CRIMINAL. VÍTIMA INOCENTE. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO IMPROVIDO. O ato ilícito praticado por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violando direito e causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, obriga aquele que o pratica a repará-lo. Tratando-se de dano moral que atinge a pessoa subjetivamente, sem qualquer prova material da acusação, cabível é a indenização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o Juiz José Ribamar, com ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas, 09 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7274 (07/0056773-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 29506-8/07, da Comarca de Almas-TO.

AGRAVANTES: JOÃO PEDRO VIEIRA E LINDALVA FRANÇA VIEIRA

ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira

AGRAVADO: JOCY GOMES DE ALMEIDA

PROC.(ª) JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. INCAPAZ. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE. A ausência de intimação do Ministério Público para intervir em processo no qual se discute interesse de incapaz, mormente quando há prejuízo deste em face do indeferimento da tutela antecipada por ele formulada, impõe a decretação da nulidade do processo originário, desde o momento em que aquele deveria ter sido intimado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7274/07, onde figuram como Agravantes João Pedro Vieira e Lindalva França Vieira e Agravado Jocy Gomes de Almeida. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, de ofício, decretou a nulidade da Ação de Interdito Proibitório no 2.9506-8/07 desde a audiência de justificação prévia e, por conseguinte cassou a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas –TO, 2 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7646 (07/0060128-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização c/c Obrigação de Fazer nº 64862-0/06, da Vara Cível da Comarca de Formoso-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: PAMPAS AGROPECUÁRIA INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO: Albery César de Oliveira

PROC.(ª) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALOR INDENIZATÓRIO. OCUPAÇÃO DE ÁREA PARTICULAR. EMPRESA CONTRATADA PELO ESTADO. DIREITO EM DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. TEMERIDADE NA ANTECIPAÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. A fixação antecipada de qualquer quantia a título indenizatório, num momento em que se discute exatamente a existência, ou não, do direito pleiteado, representa uma temeridade. Inexistindo prova inequívoca desse direito, a decisão que concedeu a tutela antecipada deve ser cassada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, deu provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o Juiz José Ribamar, com ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratín. Palmas, 09 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7832 (08/0061699-5)**

ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional Contratual nº 108954-2/07, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO.

AGRAVANTE: WAGNER EURÍPEDES DE CARVALHO

ADVOGADA: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S.A.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL. POSSE DO BEM. MANUTENÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ausência de indeferimento do pedido de consignação da parte incontroversa da dívida, bem como a não-efetivação dos depósitos judiciais impedem a manutenção do veículo na posse do devedor inadimplente. Nas ações que envolvam contratos de concessão de crédito firmados com Instituições bancárias ocorrem a inversão do ônus da prova; cabe a esta carrear aos autos os elementos de prova afetos ao objeto da lide, de modo a permitir que se verifique sobre os seus limites e eventuais abusos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7832/08, onde figuram como Agravante Wagner Eurípedes de Carvalho e Agravado Banco Itaú S.A.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente, para determinar a inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Palmas –TO, 2 de julho de 2008

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7874 (08/0062128-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Mandado de Segurança nº 7184-2/08, da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO - IEPO

ADVOGADOS: André Ricardo Tanganeli e Outra

AGRAVADO: AURILENE FARIAS DE SANTANA

ADVOGADO: Wesley de Lima Benicchio

PROC.(ª): ANGELICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITE DA APRECIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. A apreciação de agravo de instrumento contra decisão liminar em mandado de segurança se limita à verificação dos requisitos à concessão da liminar no "writ", sob pena de adentrar no mérito do "mandamus", ainda não julgado, em clara supressão de instância. Embora não esbarre em ilegalidade, o impedimento liminar da efetivação de matrícula de aluno inadimplente em Instituição de Ensino Superior deve ser visto com cautela, ante a possibilidade de configurar meio coercitivo para recebimento de débito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7874/08, nos quais figuram como Agravante Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo - IEPO e Agravada Aurilene Farias de Santana. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento e manteve inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e do Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7984 (08/0063045-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Civil Pública nº 2008.6369-6/0, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(ª) JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. MANUTENÇÃO. REMÉDIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEVER DO ESTADO. I – Cabe ao Estado prestar com eficiência os serviços afetos ao Sistema Único de Saúde, e zelar pela manutenção da vida dos pacientes. II – Não se mostra razoável conceder efeito suspensivo à decisão judicial que, observando os requisitos para a concessão de tutela antecipada, a defere no sentido de obrigar o ente estatal a cumprir o dever entabulado na Constituição da República. III – No conflito entre princípios assegurados na Constituição da República, havendo risco à saúde, o exame de ponderação exige que se proteja a vida em detrimento do patrimônio.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 7984/08, nos quais figuram como Agravante o Estado do Tocantins e Agravado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso de Agravo de Instrumento interposto, e, no mérito, negou-lhe provimento, conforme o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausências momentâneas do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e do Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de julho de 2008.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8026 (08/0063350-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.1738-4, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO.

AGRAVANTE: GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA.  
ADVOGADOS: Eduardo Luis Durante Miguel e Outro  
AGRAVADO: LÍDIO COPETTI  
ADVOGADOS: Albery César de Oliveira e Outros  
AGRAVADOS: ANTONIETA CORDEO COPETTI E OUTROS  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS COMPLEMENTARES CONSUMADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. Se o propósito do recurso é exatamente sustar a determinação monocrática para se discutir o valor que deveria ser atribuído à causa original e, antes da apreciação do mérito do recurso, a situação deixa de existir pelo pagamento da dívida debatida, o mesmo perde o seu objeto.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra indicados, sob a Presidência do Desembargador Moura Filho, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Desembargador Luiz Gadotti e o Juiz José Ribamar. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratini. Palmas, 02 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8035 (08/0063485-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 20257-2/08, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: GRACIARA FERREIRA BORGES  
ADVOGADO: Karen Rêgo Ferreira  
AGRAVADO: AYMORÉ, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADOS: Alexandre Nunes Machado e Outra  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. MORA. BUSCA E APREENSÃO. DESAPOSSAMENTO. 1 – A comprovação da mora do devedor enseja, nos contratos de financiamento com alienação fiduciária, a concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/69. 2 – Com as alterações promovidas pela Lei no 10.931/04, no Decreto-lei no 911/69, deixou de ter previsão legal a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão. 3 – No obstante a concessão liminar para desapossamento do veículo financiado, admite-se a sua manutenção em poder do devedor, na qualidade de fiel depositário, quando indispensável às suas atividades econômicas, sobretudo se já houver sido paga quase a totalidade do valor do bem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 8035/08, nos quais figuram como Agravante Graciara Ferreira Borges e Agravado Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento, tão-somente para autorizar a agravante a permanecer em posse do veículo objeto da ação originária, na condição de depositária dele, até o julgamento da ação de busca e apreensão, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e do Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8047 (08/0063680-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer nº 17728-4/08, da Vara Cível da Comarca de Peixe-TO.

AGRAVANTE: MANOEL BONFIM NUNES  
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO – TO  
PROC.(ª) JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES  
RELATOR: Juiz ADONIAS BARBOSA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PÚBLICO. PEDIDO DE DESOCUPAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE BENFEITORIA COMUNITÁRIA. OBSTRUÇÃO. CONVÊNIO FEDERAL PARA AMPLIAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE AVENIDA. PREJUÍZOS CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Restando infrutíferas as medidas intentadas pela administração pública para a retirada do ocupante irregular de imóvel público e, comprovada a necessidade de uso do local para construção de benfeitorias visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, a decisão judicial que determina a desocupação do imóvel deve ser mantida, no seu inteiro teor.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima identificadas, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, a 3ª. Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, negou provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Desembargadores Luiz Gadotti e Moura Filho, abstendo-se de votar o Juiz José Ribamar, com ausência justificada do Desembargador Antônio Felix. Representou o Ministério Público o doutor César Augusto M. Zaratini. Palmas, 09 de julho de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8090 (08/0063893-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Ordinária de Revisão Contratual nº 13010-5/08, da Única Vara da Comarca de Cristalândia-TO.

AGRAVANTES: NELSON ALVES MOREIRA, VANDERLEI ALVES RIBEIRO, VARLEI ALVES RIBEIRO, VALTER ALVES RIBEIRO E NELSON ALVES MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: Varlei Alves Ribeiro  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL. GARANTIA CONTRATUAL. Desde que pendente de decisão judicial o valor do débito, e ponderáveis as razões do devedor, justifica-se a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome deste no rol dos inadimplentes dos órgãos controladores de crédito, ainda mais quando além do imóvel dado em garantia, também é assegurado o depósito judicial do valor tido por incontroverso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 8090/08, nos quais figuram como Agravantes Nelson Alves Moreira e Outros e Agravado Banco do Brasil S.A. Sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso de Agravo de Instrumento interposto, e, no mérito, deu-lhe parcial provimento assegurando aos Agravantes depositarem em juízo quantia incontroversa da dívida, bem como para afastar a possibilidade de inscrição do nome destes em cadastro de proteção ao crédito até que julgada a ação principal, conforme o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e do Exmo. Sr. Juiz ADONIAS BARBOSA – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 2 de julho de 2008

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2682 (08/0062755-5)**

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO  
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 2232/03, da Vara Cível.  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALVORADA-TO  
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO: Sílvio Vaz  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL EM ALVORADA-TO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIBERAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS APREENHIDOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DBT. CONVÊNIO. RETENÇÃO DE MERCADORIAS POR TEMPO SUPERIOR AO NECESSÁRIO PARA O EXAME DA DOCUMENTAÇÃO E EVENTUAL LAVRATURA DO AUTO DE LANÇAMENTO. DIREITO DE PROPRIEDADE. O Documento de Transferência de Bens – DBT é utilizado pelas instituições financeiras para movimentarem mobiliários, equipamentos o materiais para utilização e/ou consumo em suas agências espalhadas por todo o território nacional. Porém, para que o mesmo seja aceito pelo Fisco é imprescindível a existência de convênio entre a instituição financeira e o respectivo Fisco. No entanto, a apreensão de mercadorias somente pode ocorrer quando estas estiverem desacompanhadas de notas fiscais e para a finalidade de identificação de seu proprietário e responsabilidade tributária ou, ainda, se acompanhadas de notas fiscais falsificadas, ou no caso de contrabando. A Constituição Federal garante o direito de propriedade sobre todos os bens, inclusive os móveis, que são as mercadorias.

ACÓRDÃO: Os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade de votos, conheceram da recurso e negaram-lhe provimento. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - Vogal. Exma. Sra. Juíza Silvana Parfienuk – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. Marcos Luciano Bignotti. Palmas, 30 de abril de 2008.

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

**HABEAS CORPUS DURANTE O PLANTÃO DE FIM DE SEMANA Nº 5195 (08/0065040-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO  
IMPETRANTE: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO

PACIENTE: AROLD RASTOLDO  
 ADVOGADO: Haroldo Carneiro Rastoldo  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 2ª VARA  
 COMARCA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY-PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO, advogado inscrito na OAB/TO sob o nº. 797, em favor de AROLD RASTOLDO, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Segundo narra o impetrante, o paciente tem contra si mandado de prisão temporária expedido desde o dia 06 de junho do corrente ano, iniciado pela prática dos crimes descritos no artigo 129 caput, 214, 216, 283 e 284, todos do código penal brasileiro. Aduz que estão ausentes as condições justificadoras da prisão temporária decretada, eis que o paciente possui ocupação lícita nesta capital, é empresário, pioneiro no Estado do Tocantins, tendo ocupado diversos cargos de relevância social e que de forma nenhuma obstará as investigações policiais, das quais sequer havia tido notícia. Assevera que dos autos não se extrai os fundamentos indicados pelo juízo de primeiro grau a indicar a participação do paciente para a ocorrência do ilícito praticado, porquanto a autoridade policial e a autoridade impetrada sustentam suas convicções em depoimentos de pretensas vítimas, deles constando ainda, a concorrência de quatro partícipes que não foram identificados. Acrescenta não existirem motivos para a decretação da prisão temporária, uma vez que não restou demonstrado o efetivo prejuízo que traria o paciente às investigações criminais, fundamentando-se o juízo a quo na ocorrência de eventuais interferências nas atividades investigatórias. Entende, por fim, que a prisão cautelarmente decretada é injusta porquanto somente se justifica para assegurar o bom desempenho da investigação criminal, o que não é a situação verificada, vindo ela de encontro ao estabelecido pelo artigo 1º, incisos I e III da Lei 7.960/89. Instrui a inicial com declarações feitas através de escritura pública por diversos membros da igreja Luz para os Povos que atestam a idoneidade moral do paciente que é líder religioso nesta capital. Arremata pleiteando a concessão de liminar em favor do paciente, com a expedição do competente salvo-conduto em seu favor. Instruem a inicial os documentos necessários à propositura da medida. É o relatório. DECIDO. In casu, o magistrado singular limitou-se a fundamentar a decretação da custódia temporária sob o argumento de ser imprescindível para as investigações, pelo dito motivo de não terem sido identificados os supostos partícipes das sessões religiosas relatadas no inquérito policial. Por outro lado, vejo que um dos motivos que levaram ao decreto de prisão foram colhidos exclusivamente de depoimentos de supostas vítimas, fundamentação esta insuficiente, o que caracteriza o alegado constrangimento ilegal. Tenho, pois, que a ilegalidade da medida extrema está justamente na ausência de fundamentação suficiente para se concluir pela necessidade da custódia cautelar. A propósito, sobre o assunto, a doutrina de Fernando Capez: "Entendemos que a prisão temporária somente pode ser decretada nos crimes em que a lei permite a custódia. No entanto, afrontaria o princípio constitucional do estado de inocência permitir prisão provisória de alguém apenas por estar sendo suspeito pela prática de um delito grave. Inequivocamente, haveria mera antecipação da execução da pena. Desse modo, entendemos que, para a decretação da prisão temporária, o agente deve ser apontado como suspeito ou indiciado por um dos crimes constantes da enumeração legal, e, além disso, deve estar presente pelo menos um dos dois requisitos, evidenciadores do periculum in mora. Sem a presença de um destes dois requisitos ou fora do rol taxativo da lei, não se admitirá a prisão provisória." É neste sentido a orientação pretoriana: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. MOTIVOS CONCRETOS. IMPRESCINDIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decretação da prisão temporária, como qualquer prisão, deve, necessariamente, estar amparada em um dos motivos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e, por força do art. 5º, XLI e 93, IX, da Constituição da República, o magistrado está obrigado a apontar os elementos concretos ensejadores da medida. Ordem concedida, para revogar a prisão temporária do paciente, sepor outro motivo não estiver preso." Posto isso, à mingua dos requisitos autorizadores para a manutenção da prisão temporária e em face da demonstração do iminente constrangimento ilegal que venha a sofrer o paciente CONCEDO LIMINARMENTE A ORDEM pleiteada. Expeça-se salvo-conduto em favor do paciente. Comunique-se incontinenti à autoridade coatora, solicitando-lhe, ainda as informações necessárias, no prazo legal. Decorrido o plantão de fim de semana distribua-se o feito a um dos membros das Câmaras Criminais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 07 de junho de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY-Presidente 1º.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2062/06 (06/ 0049950-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS  
 REFERENTE: (AÇÃO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Nº 8129-0/05 – VARA CRIMINAL)  
 T. PENAL: ART. 213, CAPUT, C/C ART. 226, II, AMBOS DO CP E C/C ART. 1º, V E 9º, DA LEI Nº 8072/90  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERIDO: FILETO JOSÉ DE MENDONÇA  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA  
 RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "VISTOS: Oficie-se ao MMº Juiz da Comarca para informar a respeito da Ação Penal nº 697/04. Após, conclusos. Palmas, 30/07/2008. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

### Acórdãos

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2759/05 (05/00411357-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 772/04 – VARA CRIMINAL  
 T. PENAL: ART. 155 CAPUT DO CPB  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 APELADO: CLEITON PEREIRA COSTA  
 DEFENSOR PÚBLICO: HERO FLORES DOS SANTOS  
 PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO – REGIME ABERTO – MODIFICAÇÃO PARA REGIME FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – CRIMES PRATICADOS A POSTERIORI – OBSERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - UNÂNIME. I - Não podem ser valorados na aplicação da pena, fatos praticados posteriormente ao crime; II - A dosimetria da pena – aí incluída a determinação do regime prisional – há de estar informada pelo princípio da proporcionalidade; III – Recurso conhecido e improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2759/05, onde figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e Apelado CLEITON PEREIRA COSTA. Sob a presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, juntado aos autos. Votaram com a relatora o Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA – Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

#### RECURSO EX OFFICIO Nº 1547 (05/0046621-1)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO  
 REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 386/99 - 1ª VARA CRIMINAL  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RÉU: ADÃO FÁBIO CONCEIÇÃO DE SOUZA  
 DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ CARLOS MUSSOLINI  
 RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: RECURSO EX OFFICIO – HOMICÍDIO – TENTATIVA – DOENÇA MENTAL COMPROVADA – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE - UNÂNIME. I – Existindo prova segura de que o Acusado, denunciado pela prática de tentativa de homicídio, é inimputável em razão de doença mental – art. 97 do Código Penal – impõe-se sua absolvição sumária, nos termos do disposto no art. 411 do Código de Processo Penal. II – Reexame necessário improvido por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de RECURSO EX OFFICIO nº 1547/05, onde figura como Remetente o JUÍZO DA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL e como Réu ADÃO FÁBIO CONCEIÇÃO DE SOUZA. Sob a Presidência em exercício do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, juntado aos autos. Votaram com a Relatora o ilustre Desembargador CARLOS SOUZA e a Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas, 17 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisão/ Despacho Intimação às Partes

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8368/08

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS DA AC Nº 7245  
 AGRAVANTE: SUAIR MARIANO DE MELO E RAIMUNDO ANTONIO BERTACCO  
 ADVOGADO: GILBERTO SOUSA LUCENA E OUTRA  
 AGRAVADO: ALVINO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO: JOSÉ PEDRO DA SILVA  
 RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 30 de julho de 2008.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRC: 1615 PROCESSO: 02/0028877-6 VOLUME: 1/1  
 ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS  
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 32/00  
 REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO.  
 EXEQUENTE: CENTRO OESTE ASFALTO LTDA  
 ADVOGADO: HÉLIA KARINE DA SILVEIRA E OUTROS  
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS – TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 169 dos presentes autos, apresento a nova Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito referente às parcelas remanescentes, levando-se em conta o montante da dívida dividido por doze (12) no momento do seu parcelamento, fls. 117.

A atualização foi realizada de acordo com os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual que usa o INPC/IBGE como índice de atualização, aplicados desde a última atualização (outubro/2006), fls. 112/113 até junho de 2008.

Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês conforme os parâmetros estabelecidos pela decisão de fls. 106/107, a partir da última atualização até junho/2008.

Para o real cumprimento da segunda parte do impulso judicial de fls. 169, os valores das parcelas um a sete (1 a 7) foram atualizados a partir do último cálculo (outubro/2006), fls. 112/113, até o mês do efetivo pagamento/data de vencimento (ANEXO - planilha nº 1). Encontrado o valor separadamente de cada uma das sete (7) parcelas, procedeu-se a compensação do valor dos pagamentos praticados pela entidade devedora, chegando-se então ao excedente pago em cada uma das sete (7) primeiras parcelas (ANEXO – planilha nº 2).

Apurado o excedente pago nas sete (7) primeiras parcelas, os respectivos valores foram atualizados, levando em conta a data do vencimento das prestações (1 a 7), conforme os procedimentos da Tabela nº 3, do anexo. Só então veio o cálculo de atualização da oitava (8ª) parcela e conseqüentemente o abatimento do quantum excedente que, resultou no valor líquido desta prestação.

Considerando que as parcelas de nove a doze (9 a 12) estão vencidas e não pagas, foi procedida a atualização de todas elas, conforme segue:

#### MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

ATUALIZAÇÃO DA OITAVA (8ª) PARCELA E ABATIMENTO DO VALOR PAGO A MAIOR NAS SETE PRIMEIRAS PARCELAS						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO O fls. 112/113	VALOR DA PARCELA fls. 117	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	VALOR DA PARCELA ATUALIZADO [4] + [6]
19/10/2006	R\$ 1.205,98	1,1125775	R\$ 1.341,75	10,50 %	R\$ 140,88	R\$ 1.482,63
<b>Valor atualizado da oitava (8ª) parcela</b>						<b>R\$ 1.482,63</b>
Excedente pago nas sete (7) primeiras parcelas						R\$ 1.450,24
<b>Valor total da oitava (8ª) parcela atualizado</b>						<b>R\$ 32,39</b>

ATUALIZAÇÃO DA NONA (9ª) PARCELA						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO O fls. 112/113	VALOR DA PARCELA fls. 117	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	VALOR DA PARCELA ATUALIZADO [4] + [6]
19/10/2006	R\$ 1.205,98	1,1125775	R\$ 1.341,75	10,50 %	R\$ 140,88	R\$ 1.482,63
<b>Valor atualizado da nona (9ª) parcela</b>						<b>R\$ 1.482,63</b>

ATUALIZAÇÃO DA DÉCIMA (10ª) PARCELA						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO O fls. 112/113	VALOR DA PARCELA fls. 117	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	VALOR DA PARCELA ATUALIZADO [4] + [6]
19/10/2006	R\$ 1.205,98	1,1125775	R\$ 1.341,75	10,50 %	R\$ 140,88	R\$ 1.482,63
<b>Valor atualizado da décima (10ª) parcela</b>						<b>R\$ 1.482,63</b>

ATUALIZAÇÃO DA DÉCIMA PRIMEIRA (11ª) PARCELA						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO O fls. 112/113	VALOR DA PARCELA fls. 117	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	VALOR DA PARCELA ATUALIZADO [4] + [6]
19/10/2006	R\$ 1.205,98	1,1125775	R\$ 1.341,75	10,50 %	R\$ 140,88	R\$ 1.482,63
<b>Valor atualizado da décima primeira (11ª) parcela</b>						<b>R\$ 1.482,63</b>

ATUALIZAÇÃO DA DÉCIMA SEGUNDA (12ª) PARCELA						
[1]	[2]	[3]	[4]	[5]	[6]	[7]
DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO O fls. 112/113	VALOR DA PARCELA fls. 117	ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA	VALOR DA PARCELA CORRIGIDO [2] x [3]	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO [4] x [5]	VALOR DA PARCELA ATUALIZADO [4] + [6]
19/10/2006	R\$ 1.205,98	1,1125775	R\$ 1.341,75	10,50 %	R\$ 140,88	R\$ 1.482,63
<b>Valor atualizado da décima segunda (12ª) parcela</b>						<b>R\$ 1.482,63</b>

DO VALOR TOTAL DAS PARCELAS	
Valor total da oitava parcela	R\$ 32,39
Valor total da nona parcela	R\$ 1.482,63
Valor total da décima parcela	R\$ 1.482,63
Valor total da décima primeira parcela	R\$ 1.482,63
Valor total da décima segunda parcela	R\$ 1.482,63
<b>Total geral da dívida</b>	<b>R\$ 5.962,91</b>

Importam os presentes cálculos em R\$ 5.962,91 (cinco mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos). Atualizado até 31/07/2008.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e oito (30/07/2008).

José Ribamar Sousa da Silva  
CHEFE DE SEÇÃO  
MATRÍCULA - 19852

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 10 DE JULHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 25 DE JULHO DE 2008:

Apelação Criminal nº 1468/08 (JECriminal - Palmas-TO)

Referência: 2006.0001.4643-9/0

Natureza: Art. 330 do CPB

Apelante: Justiça Pública

Apelado: Anuar Jorge Amaral Cury

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: APELAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DEMANDA A EXISTÊNCIA DE UMA ORDEM LEGAL - A LEGALIDADE DA ORDEM É ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO PENAL, SEM O QUAL O CRIME NÃO SE CARACTERIZA - O ARTIGO 69, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9099/95, NÃO AUTORIZA A DELIMITAÇÃO DE DISTÂNCIA MÍNIMA NA SEPARAÇÃO DE CORPOS DECRETADA PELO JUIZ CRIMINAL - NÃO SE APLICA A LEI MARIA DA PENHA, POIS A SUA VIGÊNCIA É POSTERIOR AO COMANDO JUDICIAL - APELAÇÃO CONHECIDA, LHE SENDO NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. Para que exista o crime de Desobediência é necessário que haja uma ordem legal, emanada de funcionário público competente, que não tenha sido atendida pelo destinatário; 2. A ordem emanada deve ser material e formalmente legal, bem como o funcionário público competente para sua expedição, sendo certo que a legalidade da ordem é elemento normativo do tipo penal, sem o qual o crime não se caracteriza; 3. O artigo 69, parágrafo único apenas autoriza a separação de corpos, que foi cumprida pelo Recorrido, mas não autoriza a delimitação de distância mínima entre as partes; 4. Não se cogita a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) ao caso, posto que sua vigência é posterior a data em que foi proferido o comando judicial, não podendo retroagir sua eficácia, ou mesmo, aplicar-se de maneira imediata como norma processual, visto que influencia diretamente o direito de punir estatal, ajuando em prejuízo ao acusado; 5. Recurso conhecido lhe sendo negado provimento para manter a absolvição, não por insuficiência de provas, mas pela atipicidade da conduta, incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos a Apelação nº 1468/08, em que figura como Apelante Ministério Público e Apelado Anuar Jorge Amaral Cury, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a absolvição, não por insuficiência de provas, mas pela atipicidade da conduta, incabíveis honorários advocatícios. Votaram com o relator os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Marcelo Augusto Ferrari Faccioni. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1485/08 (JECC – Colinas do Tocantins-TO)

Referência: 2509/05

Natureza: Indenizatória por Danos Morais c/c pedido de liminar para exclusão do cadastro do emitente de cheque sem fundo (CCF)

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Drª. Priscila F. Silva e Outro

Recorrido: Jeffer Gomes de Moraes Oliveira

Advogado(s): em causa própria

Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS - QUITAÇÃO - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DE NOME NO CCF - ILEGALIDADE - DANOS MORAIS EXISTENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO COERENTE. Comprovado o pagamento do cheque através de documentos solicitados pelo Banco, faz-se necessária a retirada do nome do apelado do cadastro de emitentes de cheque sem fundos. A manutenção da inscrição gera dano moral, passível de indenização. O valor foi arbitrado levando em conta as particularidades de cada caso, inclusive para que o valor não seja muito baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1556/08 (JECC – Miracema do Tocantins-TO)

Referência: 2776/06

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Carla Gomes de Sousa Silva  
 Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida  
 Recorrida: Telegoiás Celular S/A (Vivo S/A)  
 Advogado(s): Drª. Claudiene Moreira de Galiza  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO. É impossível pleitear a reforma da decisão interlocutória através de Recurso Inominado, pois este apenas é cabível contra sentença. Quanto ao pedido de reforma da sentença, no tocante a data de incidência dos juros e correção monetária, apesar de divergir do constante na sentença e do sustentado pelo recorrente, a sentença deve ser mantida, pois caso haja modificação para minha linha de raciocínio, a decisão pode ser considerada extra petita. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1586/08 (JECível – Araguaína-TO)  
 Referência: 12.721/07  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia e Outros  
 Recorrido: Dion Jef de Moura  
 Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outro  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE -LAUDO ELABORADO PELA FENASEG - PARAPLEGIA - VALOR INDENIZATÓRIO - FUNÇÃO SOCIAL DA LEI. O questionário de avaliação de invalidez permanente elaborado pela FENASEG, que atesta a redução máxima de capacidade para os membros inferiores, em razão de lesão medular ao nível da 6ª vértebra torácica com paraplegia associada, demonstra a sua incapacidade para suas atividades laborais, sendo desnecessária a realização de prova pericial. O valor arbitrado atendeu ao fim social da Lei, nos termos do artigo 6º da Lei 9.099/95. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1589/08 (JECível – Araguaína-TO)  
 Referência: 12.719/07  
 Natureza: Cobrança  
 Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A  
 Advogado(s): Dr. Philippe Alexandre Carvalho Bittencourt e Outros  
 Recorrida: Josinethe Rodrigues de Sousa  
 Advogado(s): Drª. Fernanda Maria Alves Brito e Outros  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DPVAT - INEXISTÊNCIA DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO DO IML -INVALIDEZ PERMANENTE - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA LEI. O laudo do IML é válido, pois não existe prazo para a realização do exame de corpo de delito, sendo que o prazo de 90 (noventa) dias previsto em Lei não é taxativo, servindo apenas como um parâmetro. O valor arbitrado atendeu ao fim social da Lei, nos termos do artigo 6º da Lei 9.099/95. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1595/08 (JECC – Paraíso do Tocantins-TO)  
 Referência: 2007.0007.9560-5/0  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: José Vieira Coutinho Júnior  
 Advogado(s): Drª. Ângela Issa Haonat e Outros  
 Recorrido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - EMPRESA DE TELEFONIA - FATURA ENVIADA POR DUAS VEZES - PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - INOCORRÊNCIA - MERO CONSTRANGIMENTO. O recorrente não se desincumbiu de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, que neste caso, consistia na demonstração de que havia informado a recorrida da ocorrência do pagamento feito por duas vezes de uma mesma conta. Ainda que o recorrente tivesse produzido a referida prova, verifica-se que os fatos narrados na inicial não conduzem à ocorrência do dano moral, vez que os fatos alegados não são suficientes para violarem os direitos de personalidade ou à honra, tratando-se de meros aborrecimentos, ainda que desagradáveis. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1600/08 (JECC - Região Norte - Palmas-TO)  
 Referência: 2423/07  
 Natureza: Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar para a Exclusão do Nome no SERASA e SPC  
 Recorrente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(s): Dr. Antonio dos Reis Calçado Júnior e outros  
 Recorrida: Samuel Marques Sousa  
 Advogado(s): Dr. Antonio de Freitas  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - ENCERRAMENTO DE CONTA - DÉBITO REFERENTE IOF E CPMF - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO - MANUTENÇÃO DA QUANTUM. A instituição financeira deve emitir aviso de débito de conta corrente antes de incluir o nome do cliente no cadastro restritivo de crédito. Ocorrência de danos morais em razão da ausência de notificação de débito. O quantum indenizatório deve ser mantido visto que foi arbitrado levando em consideração as peculiaridades do caso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos à unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1602/08 (JECC - Região Norte - Palmas-TO)  
 Referência: 2450/07  
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c cancelamento de Protesto e Exclusão de Órgãos de Proteção ao Crédito  
 Recorrente: Sidney Reis de Farias  
 Advogado(s): Dr. Carlos Victor Almeida Cardoso Júnior  
 Recorrida: Banco ABN AMRO REAL S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: REPARAÇÃO CIVIL POR FATO DO SERVIÇO - PRESCRIÇÃO 05 ANOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - PROTESTO DE TÍTULO - PAGAMENTO - BAIXA - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPROCEDENTE. Trata-se de reparação civil pelos danos causados por fato do serviço, aplicando-se, portanto, o prazo previsto no artigo 21 do CDC, que é de 05 (cinco) anos. Apesar do afastamento da prescrição, o pedido de indenização por danos morais é improcedente, pois o recorrente, deixando de adimplir com sua obrigação no vencimento, deu causa ao protesto, cabendo-lhe, portanto, por ocasião de solucionada a dívida, tomar as medidas necessárias para o cancelamento do protesto, nos termos das Leis nº 6.690/79 e nº 9.492/97. Sentença reformada para afastar a ocorrência de prescrição, todavia, a ação é improcedente em razão da inexistência de danos morais. Palmas, 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1603/08 (JECC - Região Norte - Palmas-TO)  
 Referência: 2304/07  
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
 Recorrente: Viação Montes Belos Ltda  
 Advogado(s): Dr. Damien Zambellini  
 Recorrida: Naldson Ramos da Costa Júnior  
 Advogado(s): Dra. Viviane Junqueira Mota  
 Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

EMENTA: TRANSPORTE RODOVIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DO ITINERÁRIO CONTRATADO -INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DANOS MORAIS - ARTIGO 737 CÓDIGO CIVIL -RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Presente a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência, possível a inversão do ônus da prova em seu favor. Nos termos do artigo 737 do Código Civil, o transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a reparação de danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços, independentemente da existência de culpa, em razão de sua responsabilidade objetiva. O valor indenizatório deve ser mantido, pois atendeu as peculiaridades do caso. Sentença mantida por seus próprios fundamentos a unanimidade de votos. Aplicação da segunda parte do artigo 46 da Lei 9099/95. Palmas 10 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1605/08 (JECC - Dianópolis-TO)  
 Referência: 2423/07  
 Natureza: Indenização por Danos Morais e/ou Materiais  
 Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A  
 Advogado(s): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros  
 Recorrida: Deusilma Ferreira Quirino  
 Advogado(s): Dr. Eduardo Calheiros Bigeli  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

EMENTA: DANOS MORAIS - INSTITUIÇÃO BANCARIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA -INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A responsabilidade da instituição bancária é de natureza objetiva, sendo, deste modo, responsável pelos danos causados pela negatividade indevida, sendo desnecessária a intervenção do Estado do Tocantins. Demonstrada a indevida inscrição, verifica-se a ocorrência dos danos morais. O valor deve ser minorado, pois deve atender os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada somente em relação ao valor da condenação dos danos morais para reduzi-lo para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Palmas 10 de julho de 2008.

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONI

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Habeas Corpus (com pedido de liminar) nº 1617/08  
 Referência: Autos nº 16.077/08  
 Impetrante: Luiz Ribeiro Tavares  
 Advogado(s): Dr. Miguel Vinícius Santos  
 Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína-TO  
 Relator: Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, por não se verificar o fumus boni iuris, indefiro a liminar. (...)” Palmas – TO, 29 de julho de 2008

### 2ª Turma Recursal

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Juiz Presidente: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ:

Recurso Inominado nº 1372/08 (JECC - Região Sul- Palmas-TO)  
 Referência:2006.0005.7834-7/0  
 Natureza: Ação de Reparação de Danos  
 Recorrente: Luciano da Cruz Diniz  
 Advogado(s): Dra. Kátia Botelho Azevedo e outros

Recorrida: Eloi Antônio Depolo  
Advogado(s): Dr. Wilians Alencsr Coelho  
Relatora: Juiz Marco Antonio Silva Castro

DESPACHO: “Converto o presente julgamento em diligência, conforme parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 004/2003-TJTO, para o fim de requisitar ao Juízo de origem, que seja informado a data de intimação do Recorrente da decisão de Embargos de Declaração (fls. 64/66), para que seja possível a contagem do prazo recursal. (...)” Palmas – TO, 28 de julho de 2008

ATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

145ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 30 DE JULHO DE 2008.

Recurso Inominado nº 1442/08 (JECível – Porto Nacional-TO)  
Referência: 2007.0007.5640-5/0 (7978/07)  
Natureza: Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais  
Recorrente: Vera Lúcia Dalcin Miotto  
Advogado(s): Dr. Danton Brito Neto e Outros  
Recorrido: Casa do Alto Falante  
Advogado(s): Dr. Renato Godinho  
Relator: Juiz Luiz Astolfo de Deus Amorim

Recurso Inominado nº 1443/08 (JECível – Porto Nacional-TO)  
Referência: 2008.0000.2464-0/0 (8065/08)  
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Cancelamento de Protesto c/c Compensação por Danos Morais com pedido de Antecipação parcial dos efeitos da tutela  
Recorrente: Noma do Brasil S/A  
Advogado(s): Dr. Cleber Tadeu Yamada e Outros  
Recorrido: Reinaldo Drudi Neto-ME  
Advogado(s): Dr. Airton A. Schutz e Outro  
Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

Recurso Inominado nº 1444/08 (JECível - Porto Nacional-TO)  
Referência: 2008.0001.3884-0/0 (8099/08)  
Natureza: Indenização por Dano Moral  
Recorrente: José Marcos Mussulini  
Advogado(s): Dr. Cícero Ayres Filho  
Recorrido: Brasil Telecom S/A  
Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO 2007, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, EM 04 DE OUTUBRO DE 2007:

Recurso Inominado nº 0947/06 (JECível - Palmas-TO)  
Referência: 9312/06  
Natureza: Cobrança  
Recorrentes: Sebastião Carlos Lana / Maria de Fátima Neto  
Advogado(s): Dr. Affonso Celso Leal de Mello Júnior e Outro / Dr. Mauro de Oliveira Carvalho  
Recorridos: Maria de Fátima Neto / Sebastião Carlos Lana  
Advogado(s): Dr. Mauro de Oliveira Carvalho / Dr. Affonso Celso Leal de Mello Júnior e Outro  
Relator: Juiz Márcio Barcelos Costa

EMENTA: CIVIL – PAGAMENTO DE ALUGUÉIS – IPTU – ENERGIA ELÉTRICA EM ATRASO – RESCISÃO CONTRATUAL DE ALUGUÉIS. Locação – contrato – título executivo extrajudicial – ação executiva – falta de interesse de agir. Sentença que acolheu, em parte, as pretensões da autora, nos termos de fls. 128. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, na íntegra. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ).  
ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes integrantes da 2ª Turma dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, Juiz LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM – Membro, sob a Presidência do Juiz MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém, no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, mantendo a sentença, na íntegra, por seus próprios fundamentos, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007

#### BOLETIM DE EXPEDIENTE

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 09 DE JULHO DE 2008, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 25 DE JULHO DE 2008:

Recurso Inominado nº 0948/06 (JECível - Gurupi-TO)  
Referência: 7655/05  
Natureza: Cominatória  
Recorrente: Arimar Lima Linhales  
Advogado(s): Dr. Henrique Vêras da Costa e Outro  
Recorridos: Moto Honda da Amazônia Ltda / Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda  
Advogado(s): Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho; Dr. Leandro Rógeres Lorenzi e Outros / Drª. Dulce Elaine Cósia e Outro  
Relatora: Juíza Flávia Afini Bovo (Portaria nº 022/08)

EMENTA: AÇÃO COMINATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. I - Havendo nos autos provas da utilização da motocicleta em provas de competição, elidindo a garantia ofertada pela fábrica, desnecessária é a produção de prova pericial, sobretudo quando o reclamante deixou de se pronunciar acerca de tal alegação, mantendo-se a competência do Juizado Especial Cível da Comarca de Gurupi. II - Sentença reformada para determinar o retorno dos autos para julgamento do mérito. III - Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente em substituição. Flávia Afini Bovo - Membro e Sândalo Bueno do Nascimento - Relator. Palmas, 09 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1251/06 (JECível - Palmas-TO)  
Referência: 9521/06  
Natureza: Indenização  
Recorrente: Ilvanni Cardoso da Silva Vieira  
Advogado: Dr. Tiago Aires Oliveira e Outro  
Recorrido: Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil S/A - Check-Check  
Advogado: Dr. Izaac Pereira Dutra e Outro  
Relator: Juiz Marco Antonio Silva Castro

EMENTA: CIVIL DANO MORAL DÍVIDA PAGA. DEVER DO CREDOR EM CANCELAR O REGISTROMANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO NO CHECK/CHECK. NEGLIGÊNCIA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, § 3º DO CDC. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS INCABÍVEIS. Age nos limites de seu direito, aquele que providencia a inscrição no cadastro de inadimplentes de serviço de proteção ao crédito, do nome de emitente de cheque sem previsão de fundos, cabendo a este, após a quitação do débito, providenciar a exclusão da inscrição. O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações, conforme art 43, § 3º do CDC. A recorrente não comprovou que tenha feito esta solicitação junto à requerida. Recurso conhecido, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

ACÓRDÃO: Vistas relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólure a sentença de primeiro grau a qual julgou improcedente o pedido. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antônio Silva Castro - Presidente e Relator, Luiz Astolfo de Deus Amorim e Sândalo Bueno do Nascimento – Membros. Palmas - TO, 09 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1254/07 (JECível - Palmas-TO)  
Referência: 9981/06  
Natureza: Execução  
Recorrente: Fernando Leiser Rosa  
Advogado: Dr. Hugo Moura e Outro  
Recorrido: Vladimir Magalhães Seixas  
Advogado: Dra. Patrícia Wiensko  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DÉBITO DECORRENTE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE VERIFICADA APENAS A LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE CERTEZA DA DÍVIDA. CARÊNCIA DA AÇÃO EXECUTIVA ACOLHIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO PELA PARTE AUTURAL. RECURSO IMPROVIDO. Evidenciada a liquidez, ausente a certeza quanto ao débito contratualmente ajustado entre as partes, deve-se acolher a preliminar de carência do processo executivo, devendo o embargado valer-se da ação de conhecimento para discutir seu direito. A certeza se reveste na simples explicitação da natureza do direito previsto no título, se relacionando à existência do crédito. O credor não demonstrou que o imóvel se tornou inabitável diante da existência de infiltração nos quartos, fato relevante para ser conhecido como executivo. A sentença arbitral apenas afirmou que o embargado não abandonou o imóvel, todavia, para cobrar a multa contratual o credor deveria demonstrar que o locador não cumpriu alguma disposição contratual. Recurso não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso Inominado nº 1299/07 (JECível - Palmas-TO)  
Referência: 10.342/07  
Natureza: Indenização por Perdas e Danos e Danos Morais  
Recorrente: Medpalmas Distribuidora de Produtos Médicos Hospitalares Ltda-ME  
Advogado(s): Dr. Vinícius Coelho Cruz e Outros  
Recorrido: Transbrasiliana Encomendas e Cargas Ltda  
Advogado(s): Dr. Maurílio Pinheiro Câmara Filho e Outros; Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro e Outros (substabelecidos)  
Relator: Juiz Marco Antônio Silva Castro

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE APENAS SUSPENDEM E NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO. DESATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO. No sistema dos Juizados Especiais, ao contrário do que ocorre no regime do CPC, o prazo para o recurso nominado fica suspenso quando há interposição de embargos de declaração em face da sentença proferida pelo juízo a quo, por disposição expressa do art 50, da Lei nº 9.099/95, e, uma vez cessada a causa da paralisação do prazo, a sua contagem volta a fluir pelo tempo que sobejar. Tendo sido o recurso nominado interposto após os dez dias previstos no art 42, da Lei nº 9.099/95, o mesmo não pode ser conhecida por ser flagrante que se ressente do pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade - tempestividade. Recurso não conhecido por ser intempestivo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVO. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Mara Antônio



Silva Castro -Presidente e Relator, Luiz Asfolto de Deus Amorim e Sândalo Bueno do Nascimento - Membros. Palmas, 09 de julho de 2008.

Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar nº 1363/08

Referência: 15.536/07

Impetrante: Banco do Brasil S/A

Pacientes: Luiz Gonzaga de Souza e Gutemberg Mota Nascimento

Advogados: Dr. Pedro Carvalho Martins e Outros

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araguaína

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. TRANSAÇÃO PENAL. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - Realizada a transação penal no feito originário, não há porque dar seguimento à ordem de Habeas Corpus. 2. Acolhido pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em acolher o pedido de desistência formulado pelo impetrante, extinguindo, por consequência, o presente procedimento recursal. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Juiz Marco Antonio Silva Castro - Presidente. Sândalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - Membro. Palmas, 09 de julho de 2008.

Recurso Inominado nº 1405/08 (JECível – Porto Nacional-TO)

Referência: 2007.0003.5831-0

Natureza: Devolução de Valor c/c Anulação de Contrato e Indenização por Danos Morais

Recorrente: Brasil BMC S/A

Advogado(s): Drª. Haika Amaral Brito

Recorrida: Maria de Lourdes de Sousa

Advogado(s): Defensoria Pública

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. JEC. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA APOSENTADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE DESDE QUE AUTORIZADO PELO MUTUÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO FORMAL COM MUTUÁRIA IDOSA (95 ANOS) E ANALFABETA. INSUBSISTÊNCIA DO MÚTUO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROCEDENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. Deve ser mantida a sentença que condenou a instituição de crédito a indenizar, a título de dano moral, mutuaría com 95 anos de idade, analfabeta, pela concessão de empréstimo consignado em benefício previdenciário sem anuência da mesma. A contratação de empréstimo consignado para desconto em benefício previdenciário deve ser formalizada, com a anuência da mutuaría de 95 anos de idade, inclusive, por instrumento público se analfabeta. Indenização mantida. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter o valor do dano moral arbitrado, na sentença, nesse aspecto vencido o Relator, que dava provimento parcial para reduzir o valor da indenização. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Marco Antonio Silva Castro - Presidente, Sândalo Bueno do Nascimento - Relator, e Luiz Astolfo de Deus Amorim - membro. Palmas, 09 de julho de 2008.

### 1º Grau de Jurisdição

## **ARRAIAS**

### Vara Cível

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude, da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a Ação de Divórcio Direto, Protocolo Jurídico 2008.0004.3251-9, tendo como Requerente BASÍLIO CURSINO DOS SANTOS e como requerida TEREZA GONÇALVES DOS SANTOS. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho de folhas 17, MANDOU CITAR TEREZA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, doméstica filha de Gerônimo Gonçalves da Cruz e Ernestina Ribeiro Gonçalves, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo legal, ficando desde logo advertida que caso não conteste ou o fazendo de modo intempestivo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, seguindo o feito a sua REVELIA(Art. 285 c/c 319 do CPC) . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos 30 dias do mês de julho de dois mil e oito. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrivão do Cível, digitei e subscrevi.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

Márcio Ricardo Ferreira Machado, MM. Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Infância e Juventude, da Comarca de Arraias, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório do Cível, a

Ação de Divórcio Direto, Protocolo Jurídico 2008.0004.3251-9, tendo como Requerente BASÍLIO CURSINO DOS SANTOS e como requerida TEREZA GONÇALVES DOS SANTOS. Nestes autos, o MM. Juiz de Direito, através do despacho de folhas 17, MANDOU CITAR TEREZA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, doméstica filha de Gerônimo Gonçalves da Cruz e Ernestina Ribeiro Gonçalves, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido; de todos os atos e termos da presente ação, para que, querendo, conteste-a, no prazo legal, ficando desde logo advertida que caso não conteste ou o fazendo de modo intempestivo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, seguindo o feito a sua REVELIA(Art. 285 c/c 319 do CPC) . E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL DE CITAÇÃO que será publicado em jornal de ampla circulação local, e afixado no placard do Fórum desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Dado e passado nesta cidade e Comarca, no Cartório do Cível, aos 30 dias do mês de julho de dois mil e oito. Eu, Nilton César Nunes Piedade, Escrivão do Cível, digitei e subscrevi.

## **AXIXÁ**

### 2ª Vara Cível

#### **EDITAL**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Criminal, se processa os autos da ação de Penal nº 2008.0005.3241-6, que tem como Vítima Abraão Aguiar Neto e Réu José Ronilson Sampaio Gomes. E por este meio C I T A R o réu JOSÉ RONILSON SAMPAIO GOMES, brasileiro, solteiro, fazendeiro, filho de José Maria Gomes e Leonidia Sampaio Gomes, nascido aos 05/02/1969, natural de Jirau do Ponciano/AL, portador do RG nº 2.725.227 SSP/GO, residente na Fazenda Pantanal, Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para responder aos termos da ação penal, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal, comparecendo perante este Juízo no Fórum local, no dia 07/08/2008, às 15:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e se ver processar de todos os termos da presente ação. Tudo nos termos do respeitável despacho a seguir transcrito: "Vistos etc. Recebo a denúncia de folhas 02/05 por vislumbrar nela presença das condições da ação penal e dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos, além dos requisitos formais objetivos enumerados no artigo 41 do Código de Processo Penal. Defiro todas as diligências requeridas pelo Ministério Público, devendo a Escrivania Criminal providenciá-las. Tendo em vista que o réu está foragido desta Comarca desde a data do crime, ocultando-se em local incerto e na sabido, com o objetivo de fugir à prisão preventiva contra si decretada, impossibilitando assim a sua citação pelo modo ordinário, cite-se o mesmo para responder aos termos a ação penal, por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 362 do Código de Processo penal. Designo o interrogatório do réu para o dia 07/08/2008, às 15:00 horas, no Fórum local, nesta Comarca de Axixá do Tocantins. Procedam-se as diligências necessárias para a realização da audiência. Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da data e horário da realização da audiência de interrogatório. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-To, 22 de julho de 2008. Erivelton Cabral Silva – Juiz de Direito Substituto". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Axixá do Tocantins, Estado do Tocantins, ao 24 dias do mês de Julho do ano 2008

## **GURUPI**

### Diretoria do Fórum

#### Nota de Pesar

É com grande consternação que os Magistrados da Comarca de Gurupi receberam a notícia do falecimento da Excelentíssima Desembargadora Dalva Magalhães, também Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, ocorrido na data de 23 de julho do corrente ano. Pessoa corajosa e Juíza competente teve sua carreira marcada por conquistas profissionais, visto que fora a primeira Magistrada de nossa Capital, Presidente do Tribunal de Justiça Tocantinense na gestão passada, primeira Juíza Eleitoral do Estado e também a primeira a presidir o TRE-TO, nos idos de 1989, dentre outras vitórias.

Portanto, deixará saudades a todos os Juizes e demais operadores do direito deste novel Estado, seja por sua determinação em contribuir para com o avanço da Justiça, por sua isenção e imparcialidade, ou mesmo por sua força e competência pessoal, havendo nos deixado no exercício da judicatura.

Assim, nós Juizes e Juizas desta Comarca, solidários à dor da família e amigos pela precoce perda, prestamos sinceras condolências, visto que a Excelentíssima Desembargadora deixou em todos que aqui laboram o sentimento de dever cumprido e um belo exemplo de dedicação e trabalho. Gurupi, 24/07/2008.

Eduardo Barbosa Fernandes Joana Augusta Elias da Silva  
Juiz de Direito Juíza de Direito

Saulo Marques Mesquita Maria Celma Louzeiro Tiago  
Juiz de Direito Juíza de Direito

Nassib Cleto Mamud Roniclay Alves de Moraes  
Juiz de Direito Juiz de Direito

Edimar de Paula Esmar Custódio Vêncio Filho  
Juiz de Direito Juiz de Direito

Elias Rodrigues da Silva  
Juiz de Direito

### 3ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS.**

O Dr. EDIMAR DE PAULA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Gurupi - TO., na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processam os termos da Execução, autos nº 2.126/03, onde é exequente, NIVALDO ALVES DA SILVA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado(s) NADIA FELICIANO, brasileira, solteira, comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. CITADO, para no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, mais os acréscimos legais. Ficam INTIMADO, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo propor EMBARGOS DO DEVEDOR. DESPACHO: "Cite por edital, prazo de 30 (trinta) dias. Gurupi, 18/05/2007. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

**PALMAS****1ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 16/2008 – 1ª VARA CÍVEL**

**AUTOS Nº : 2007.10.6113-3 – Ação Revisional**  
**REQUERENTE : JORDANA DE OLIVEIRA ROCHA**  
**ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES**  
**REQUERIDO : BANCO DO BRASIL – S/A**  
**ADVOGADO : ANSELMO FRANCISCO DA SILVA**  
**INTIMAÇÃO : " Procurador da requerida para Audiência de conciliação a realizar-se no dia 08 de agosto de 2008, às 14:30 horas".**

**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Boletim nº 50/08

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0000.2770-3/0**  
**Requerente: Banco Finasa S/A**  
**Advogada: Haika Michelline Amaral Brito – OAB/TO 3785**  
**Requerido: Neudilene Rodrigues Noronha**  
**Advogado: Marcelo Soares Oliveira – OAB/TO 1694-B**

**INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A requerida em sua contestação (folhas 31 a 34) narra existir conexão da presente ação com a Ação de Reparação de Danos sob o nº 2007.0010.1445-3/0 que tramita na 5ª vara cível desta comarca, requer o presente processo seja enviado à referida vara. Ao consultar o andamento da ação sob o nº 2007.0010.1445-3/0 que tramita na 5ª vara cível, constatei que as partes efetuaram acordo. Diante do exposto, oficie-se a 5ª vara cível desta comarca para apresentar informações sobre o referido processo. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem sobre o acordo realizado na 5ª vara cível. Após recebimento da resposta do ofício, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".**

**02 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratual... - 2008.0000.3043-7/0**  
**Requerente: D. Maria Produtos Alimentícios Ltda**  
**Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955**  
**Requerido: Banco ABN Amro Real S/A**  
**Advogado: não constituído**

**INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Efetuado o depósito, defiro o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, determino que o requerido se abstenha de incluir o nome da autora dos órgãos restritivos de crédito (SERASA e SPC) e nos Cartórios de Protestos, por conta do que ora se discute, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. É possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. A autora afirma ter cláusulas abusivas no contrato. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível deferir o pedido de antecipação de tutela. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Ademais, não há qualquer prejuízo ao requerido, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Oficie-se ao Cartório de Protesto desta Comarca, SERASA e SPC para se absterem de incluir o nome da consignante em seus cadastros, referente ao que se discute nestes autos. Cite-se o requerido para, no prazo de quinze dias, levantar depósito ou apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários que fixo em 10% (dez por cento) da quantia depositada, bem como custas e despesas processuais, que deverão ser retidas no ato, descontando-se do valor a ser levantado. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 23 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".**

**03 – Ação: Cobrança - 2008.0000.6640-7/0**  
**Requerente: CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda**  
**Advogado: Fábio Barbosa Chaves – OAB/TO 1987**  
**Requerido: Tuboplas – Ind. E Comércio de Tubos Ltd**  
**Advogado: não constituído**

**INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo Audiência de Conciliação para o dia 11 de março de 2009, às 16:30 horas. Cite-se o requerido. Cientifique-o de que tornando-se infrutífera a conciliação deverá oferecer contestação na própria audiência, por meio de advogado regularmente constituído, pena de decretação da revelia. Intimem-se. Palmas, 7 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".** INTIMAR, também, a parte autora para que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação e intimação. Palmas, 30 de julho de 2008.

**04 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0000.6768-3/0**  
**Requerente: BV Financeira – Crédito, Financiamento e Investimento**  
**Advogada: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249**  
**Requerido: Melissa Setúbal de Caria**  
**Advogado: não constituído**

**INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Comprove o autor a efetiva entrega da notificação à fl. 14 no endereço da requerida, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora. Prazo: 10(dez) dias. Palmas, 25 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".**

**05 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0000.6778-0/0**  
**Requerente: Banco Panamericano S/A**  
**Advogada: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249**  
**Requerido: Eliano Gomes de Sousa**  
**Advogado: não constituído**

**INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estatuto Social e regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração às fls. 14/16 veda substabelecimento de poderes. Palmas, 25 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".**

**06 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0000.6786-1/0**  
**Requerente: Banco Panamericano S/A**  
**Advogada: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249**  
**Requerido: Alan Patrick Alves Pereira**  
**Advogado: não constituído**

**INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estatuto Social e regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração às fls. 14/16 veda substabelecimento de poderes. Palmas, 25 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".**

**07 – Ação: Embargos à Execução - 2008.0000.9286-6/0**  
**Requerente: Maria Marite Benedetti**  
**Advogada: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701**  
**Requerido: Banco da Amazônia S/A**  
**Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173**

**INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ao exequente para impugnar os embargos, em 15 dias. Em igual prazo, a seguir, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como prova de suas alegações. Intimem-se. Palmas-TO, 27 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".**

**08 – Ação: Declaratória... - 2008.0001.6389-5/0**  
**Requerente: Maria Raimunda Carvalho Araújo**  
**Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino – OAB/TO 2418 e outro**  
**Requerido: Multimarcas Administradora de Consórcio Ltda**  
**Advogado: não constituído**

**INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Esclareça o autor o valor atribuído à causa. No tocante ao pedido de assistência judiciária gratuita, é cediço que vigora no ordenamento jurídico a regra segundo a qual basta ao requerente pessoa física a alegação de impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família para que o benefício mencionado seja deferido, tudo nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Contudo, a regra em comento comporta exceções, podendo o magistrado, diante da documentação colacionada aos autos, indeferir, de plano, o pedido, consoante lhe faculta o artigo 6º da Lei 1060/90. A propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controversia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 957761/RJ – Relator Ministro João Otávio de Noronha – DJ de 05/05/08 – pág. 1) PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.(Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decisum estadual recorrido encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior**

Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 881.864/SP, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.8.2007.) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 640.391/SP, Quarta Turma, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 6.2.2006.) Na espécie dos autos a autora se dispõe a consignar a quantia de R\$ 63.184,98 (sessenta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), disponibilidade econômica contrastante com a afirmação de falta de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Indefiro, pois, o benefício da assistência judiciária gratuita. Recolham-se as custas e taxas judiciais devidas, no prazo de 30 dias, pena de indeferimento da inicial. Palmas, 15 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

**09 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0157-6/0**  
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre lunes Machado – OAB/GO 17.275  
 Requerido: Andréa de Andrade Bangoim Dias da Costa  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estatuto Social e regularizar sua representação processual. Palmas, 18 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

**10 – Ação: Cautelar Inominada - 2008.0002.0201-7/0**  
 Requerente: Ionara Pereira de Souza  
 Advogado: Gumercindo C. de Paula – OAB/TO 1523  
 Requerido: Confederação das Cooperativas Médicas Centro- Oeste e Tocantins - UNIMED  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O processo cautelar visar apenas conferir uma situação provisória de segurança a elementos de um litígio, tendo o escopo de assegurar o resultado útil do processo principal, de forma a evitar o perecimento do objeto do direito, pelas delongas na tramitação processual. Não se presta, assim, a antecipar os efeitos da demanda principal, satisfazendo o próprio direito material pleiteado. Sendo assim, constato a inadequação da via eleita. A rigor, a satisfatividade desejada tem foro certo e próprio na ação de conhecimento acompanhada de pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor acerca do interesse na alteração do pedido, procedimento e adequação do valor da causa. Palmas, 25 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

**11 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa - 2008.0002.0239-4/0**  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086  
 Requerido: Ricardo Alves Rodrigues  
 Advogada: Adriana A. Bevilacqua Milhomem – OAB/TO 510 e outra

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Prepare o autor o incidente, pena de cancelamento da distribuição. Palmas, 25 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

**12 – Ação: Embargos à Execução - 2008.0002.3817-8/0**  
 Requerente: Mult-car Veículos Ltda e Pedro Dias Noleto  
 Advogado: Danton Brito Neto – OAB/TO 3185  
 Requerido: Banco ABN Amro Real S/A  
 Advogada: Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170 e outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos pro dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, in fine) das peças processuais relevantes." Destaquei. Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo acima transcrito, instruir os autos com cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, pena de indeferimento da inicial. No que toca ao pedido de assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa jurídica não basta a mera alegação de impossibilidade de custear as despesas do processo. Há necessidade de efetiva comprovação da alegada 'miserabilidade'. Comprove o embargante esta situação, no prazo de 10(dez) dias, sob a mesma advertência contida no parágrafo anterior, ou pague as custas e taxas judiciais. Intime-se. Palmas, 25 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

**13 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0003.1928-3/0**  
 Requerente: Banco Itaúcard S/A  
 Advogada: Kaika M. Amaral Brito – OAB/TO 3785  
 Requerido: Rosa Maria Nazareno  
 Advogado: Paulo Humberto de Oliveira – OAB/TO 3190

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autora para manifestar-se acerca do depósito à fl. 75. Palmas, 17 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

**14 – Ação: Execução... - 2008.0003.2098-2/0**  
 Requerente: Gelo Sul Com. de Peças de Eletrodomésticos e Assistência Técnica Ltda  
 Advogado: Maurício Haefner – OAB/TO 3245

Requerido: Renato Rodrigues Bela  
 Advogado: Auri – Wulange Ribeiro Jorge – OAB/TO 2260

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O executado a folhas 24 a 26 informa a possibilidade de acordo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição do executado, principalmente sobre a possibilidade de acordo. Recolha o mandado de citação, sem cumprimento, que se encontra com Oficial de Justiça. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**15 – Ação: Impugnação À Assistência Judiciária - 2008.0004.6790-8/0**  
 Requerente: José Trajano Feitosa  
 Advogada: Virgílio R. C. Meirelles – OAB/TO 4017-A  
 Requerido: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598 / Joaquim César S. Knewitz – OAB/TO 1275

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 6º da Lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sem suspensão do processo, ouvindo-se o autor em 5 dias. Intime-se. Palmas-TO, 05 de junho de 2008. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

**16 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0005.1530-9/0**  
 Requerente: Banco Panamericano S/A  
 Advogada: Patrícia A. Moreira Marques – OAB/PA 13.249  
 Requerido: Roberto dos Santos Silva  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos seu Estatuto Social. Comprove, ainda, a efetiva entrega da notificação à fl. 9 no endereço do requerido, pena de indeferimento da liminar, por ausência de comprovação da mora. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração acostada às fls. 14/16 expressamente veda o substabelecimento de poderes.. Palmas, 23 de julho de 2008. (Ass) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito Substituta".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**17 – Ação: Execução de Honorários Advocaticios – 2005.0000.1692-8/0**  
 Requerente: Osmarino José de Melo  
 Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779-A  
 Requerido: Pacheco e Costa Ltda  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 181. Palmas-TO, 30/07/2008.

**18 – Ação: Execução – 2005.0000.5418-8/0**  
 Requerente: Mônica Maria Borges Callassa  
 Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536  
 Requerido: João Telmo Valduca  
 Advogado(a): Odila Drumm – OAB/TO 772 / Gomercindo T. Silveira – OAB/TO 181

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 115. Palmas-TO, 30/07/2008.

**19 – Ação: Prestação de Contas – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.6451-5/0**  
 Exequente: Federação Tocantinense de Futebol – FTF  
 Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724  
 Executado: José Wellington Martins Belarmino  
 Advogado: José da Cunha Nogueira - OAB/TO 897-A/ Herbert Brito Barros – OAB/TO 14

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de intimação, para cumprimento na comarca de Pedro Afonso - TO. Palmas-TO, 30/07/2008.

**20 – Ação: Execução de Sentença Arbitral – 2005.0000.8621-7/0**  
 Requerente: Alfa Imóveis Ltda  
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1344-A  
 Requerido: Maria Celestina Viana Costa  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de citação, arresto, penhora, intimação e avaliação, para cumprimento na comarca de Salvador - BA. Palmas-TO, 30/07/2008.

**21 – Ação: Cumprimento de Sentença - 2005.0000.9430-9/0**  
 Exequente: Erodite Costa Rodrigues  
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges –OAB/TO 413-A  
 Executada: Maria Divina Rodrigues Sodré  
 Advogado: Dydimio Maya Leite - Defensor Público Curador

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas-TO, 30/07/2008.

**22 – Ação: Prestação de Contas - 2006.0007.3248-6/0**  
 Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598 / Joaquim César S. Knewitz – OAB/TO 1275  
 Requerido: Center Kennedy Comércio Ltda e José Trajano Feitosa

Advogado: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles – OAB/TO 4017-A

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 184 a 200, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas-TO, 29/07/2008.

**23 – Ação: Declaratória de Nulidade... - 2006.0007.3249-4/0**

Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano  
Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza - OAB/TO 1598 / Joaquim César S. Knewtz – OAB/TO 1275

Requerido: José Trajano Feitosa

Advogado: Virgílio Ricardo Coelho Meirelles – OAB/TO 4017-A

Requerido: Edvaldo Xavier de Oliveira, Josenúbia Bandeira Feitosa, Josevaldo B. Feitosa, Josevanda B. Feitosa e Josevania B. Feitosa  
Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253 / Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2255-B

INTIMAÇÃO: Acerca das contestações e documentos de folhas 376 a 408 e 409 a 475, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas-TO, 29/07/2008.

**24 – Ação: Monitória – 2007.0005.0072-9/0**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo  
Advogado(a): Luana Gomes Coelho Camara - OAB/TO 3770

Requerido: Joseilton Batista Franca

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 16,00 (dezesesseis reais), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 30/07/2008.

**25 – Ação: Execução – 2007.0007.0358-1/0**

Requerente: Verbus Assessoria e Marketing

Advogado(a): Christian Zini Amorim - OAB/TO 2404

Requerido: Márcia Maria da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de intimação. Palmas-TO, 30/07/2008.

**26 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0009.3018-9/0**

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Patrícia Alves Moreira Marques - OAB/PA 13.249

Requerido: Erisvan Pereira da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Busca, Apreensão, citação e intimação, para cumprimento na comarca de Guaraí -TO. Palmas-TO, 30/07/2008.

**27 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0009.3729-9/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Fabrício Gomes - OAB/TO 3350 / José Martins – OAB/SP 84314

Requerido: Waldecy Lopes de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de Busca, Apreensão, citação e intimação, para cumprimento na comarca de Araguatins -TO. Palmas-TO, 30/07/2008.

**28 – Ação: Cobrança – 2007.0010.1474-7/0**

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173

Requerido: JJ Comercial Ltda e outros

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 30/07/2008.

**29 – Ação: Busca e Apreensão – 2007.0010.4502-2/0**

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Patrícia Alves Moreira Marques – OAB/PA 13.249

Requerido(a): Raimundo Nonato da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 57,60 (cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 42. Palmas-TO, 30/07/2008.

**30 – Ação: Busca e Apreensão - 2007.0010.4732-7/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido: Luzigleudson Carneiro de Souza

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 28. Palmas-TO, 30/07/2008.

**31 – Ação: Execução - 2008.0000.6662-8/0**

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo- OAB/TO 779-A

Requerido: Fetixe Comércio Varejista de Confecções e Joelso Frosi

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 37-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**32 – Ação: Indenização... - 2008.0000.6994-5/0**

Requerente: Silvio Macchioli de Oliveira

Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210

Requerido: Brasil Telecom

Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 19 a 38, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**33 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0000.9140-1/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Paulo Roberto Ribeiro

Advogado: Elsio Ferdinand de Castro P. e Lago – OAB/TO 2409

INTIMAÇÃO: Acerca do depósito judicial de folhas 79, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**34 – Ação: Execução... - 2008.0000.9273-4/0**

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi - OAB/TO 2170

Requerido: WA de Santana ME

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 23-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**35 – Ação: Indenização... - 2008.0000.9287-4/0**

Requerente: Wald Jany Assis Alencar Arruda

Advogada: Priscila Madruga Ribeiro Gonçalves - OAB/TO 3229

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Jose Edgar da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 74 a 85, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**36 – Ação: Cautelar... – 2008.0000.9489-3/0**

Requerente: Tropical Comércio de Borrachas Ltda

Advogado: Rodrigo de Souza Magalhães – OAB/TO 4023 / Gedeon Batista

Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116 e outros

Requerido: RS Comércio de Tintas Ltda

Advogado: não constituído

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 78 sem cumprimento, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 30 de abril de 2008.

**37 – Ação: Indenização... - 2008.0001.5495-0/0**

Requerente: Ivania Rebouças Inácio

Advogado: Wylkyson Gomes de Sousa - OAB/TO 2838

Requerido: Celtins – Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB-TO 701

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação de folhas 27 a 32, diga a parte autora no prazo de 10(de) dias. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**38 – Ação: Monitoria - 2008.0001.5596-5/0**

Requerente: Centro Médico de Rim e Hipertensão S/S Ltda

Advogado(a): Romes da Mota Soares – OAB/TO 982

Requerido: Creuza Medrado Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao mandado de citação. Palmas-TO, 30/07/2008.

**39 – Ação: Rescisão Contratual... - 2008.0001.5828-0/0**

Requerente: Zacarias Azevedo Júnior

Advogado: Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223

Requerido: Geraldo Ferreira Barbosa Neto

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 28-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**40 – Ação: Reintegração de Posse... – 2008.0001.5895-6/0**

Requerente: Carlos Evangelista Prudêncio

Advogado(a): César Floriano de Camargo – OAB/TO 3027

Requerido(a): Ernane Silva Carvalho e Lara Regina Ribeiro de Araújo

Advogado(a): Carlos Vieczorek – OAB/TO 567

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 32 a 60, diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**41 – Ação: Execução de Sentença – 2008.0001.9643-2/0**

Requerente: Sorvetto Comércio de Sorveste Ltda

Advogado: Antônio José de Toledo Leme – OAB/TO 656

Requerido: Banco Dibens S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar a carta precatória de penhora avaliação e intimação, para cumprimento na comarca de São Paulo - SP. Palmas-TO, 30/07/2008.

**42 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0001.9873-7/0**

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre

lunes Machado – OAB/GO 17.275

Requerido: Lucileide Soares Mendes

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 26-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 29 de julho de 2008.

**43 – Ação: Declaratória... – 2008.0002.0369-2/0**  
 Requerente: Tropical Comércio de Borrachas Ltda  
 Advogado: Rodrigo de Souza Magalhães – OAB/TO 4023 / Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116 e outros  
 Requerido: RS Comércio de Tintas Ltda  
 Advogado: não constituído  
 Requerido: Banco do Brasil S/A  
 Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A

INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da citação de folhas 87 sem cumprimento, bem como da contestação de folhas 68 a 82, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**44 – Ação: Embargos do Devedor – 2008.0002.4690-1/0**  
 Requerente: JM Comercial e Serviços Ltda e outros  
 Advogado: Amaranto Teodoro Maia - OAB/TO 2242  
 Requerido: Banco da Amazônia S/A  
 Requerido: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173

INTIMAÇÃO: Para que as partes, no prazo de 15(quinze) dias, especifiquem as provas que desejam produzir, juntando, ao ensejo, os documentos de que dispuserem como provas de suas alegações. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**45 – Ação: Revisional de Contrato... – 2008.0002.4852-1/0**  
 Requerente: Recapagem Palmense Ltda  
 Advogado: Eder M. de Abreu – OAB/TO 1087 / Francisco Gilberto B. Souza – OAB/TO 1286  
 Requerido: Protobens Administradora de Consórcios Ltda  
 Advogado: Miguel Boulos – OAB/GO 22.554-A  
 Litisconsorte: Sebastiana Viana Ferrari, Ferrari e Obreli Ltda  
 Advogado: não constituído  
 Litisconsorte: Noma do Brasil S/A  
 Advogado: Clovis Barros Botelho Neto – OAB/PR 32.840

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 299 a 353, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**46 – Ação: Medida Cautelar de Protesto Contra Alienação de Bens – 2008.0002.8556-7/0**  
 Requerente: Elaize Fonseca de Arruda Presbítero Trajano  
 Advogado: Ronaldo Eurípedes de Souza – OAB/TO 1598  
 Requerido: Josevaldo Bandeira Feitosa e outros  
 Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253 / Ronaldo André Moretti Campos – OAB/TO 2255-B

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 90 a 122, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**47 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0003.2610-7/0**  
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre Nunes Machado – OAB/GO 17.275  
 Requerido: Renaldo Iurko Martins  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 31. Palmas-TO, 30/07/2008.

**48 – Ação: Anulatória de Sentença Arbitral... – 2008.0003.8774-2/0**  
 Requerente: José de Oliveira Guimarães e outros  
 Advogado: Murilo Sudré Miranda - OAB/TO 1536  
 Requerido: Irajá Silvestre Filho  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 19,20 (dezenove reais e vinte centavos), a fim de darmos cumprimento ao requerimento de folhas 179. Palmas-TO, 30/07/2008.

**49 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1470-7/0**  
 Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre Nunes Machado OAB/TO 4110  
 Requerido: Irani Parente do Nascimento  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 29, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**50 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.1476-6/0**  
 Requerente: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Meire Aparecida de Castro Lopes – OAB/TO 3716 / Alexandre Nunes Machado OAB/TO 4110  
 Requerido: Mauro Rogério de Almeida  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca do ofício de folhas 35, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**51 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2008.0004.1576-2/0**  
 Requerente: Ceciliano da Silva Guimarães  
 Advogada: Lourdes Tavares de Lima - OAB/TO 1983  
 Requerido: Joaquim Antônio Vilela Neto  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de citação e intimação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 30/07/2008.

**52 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0004.2479-6/0**  
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento  
 Advogada: Patrícia A. Moreira Marques - OAB/PA 13249  
 Requerido: Alessandro Santos  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 50-verso, diga a parte autora no prazo legal. Bem como que efetue o pagamento da locomoção do oficial de justiça, cálculos de folhas 51 – R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais). Palmas/TO, 30 de julho de 2008.

**53 – Ação: Embargos de Terceiros – 2008.0004.2566-0/0**  
 Requerente: Denise Soares Duarte de Lima e Silva e Luis Alvinho Duarte de Lima e Silva  
 Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698  
 Requerido: Ulysses Neres de Barros e Alexandre de Oliveira Barbosa  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 53-verso, bem como do ofício de folhas 55, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**54 – Ação: Declaratória... – 2008.0004.7216-2/0**  
 Requerente: Marcos Divino Silvestre Emílio  
 Advogado: Simone de Oliveira Freitas - OAB/MG 103.383  
 Requerido: Banco Finasa S/A  
 Advogado: William Pereira da Silva – OAB/TO 3251

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 28 a 51, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**55 – Ação: Notificação Judicial – 2008.0004.7234-0/0**  
 Requerente: Banco do Brasil S/A  
 Advogada: Adriana Maura de Toledo Leme Pallaoro - OAB/TO 2345  
 Requerido: Comercial e Dist. De Alimentos Planalto do Sul Ltda e outro  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Para que a parte autora compareça em cartório a fim de pegar o edital de notificação, para publicá-lo na forma da lei. Palmas-TO, 30/07/2008.

**56 – Ação: Monitoria – 2008.0005.1061-7/0**  
 Requerente: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo  
 Advogado: Lázaro José Gomes Júnior - OAB/MS 8.125  
 Requerido: CF da Silva e Cia. Ltda e Clésio Ferreira da Silva  
 Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

INTIMAÇÃO: Acerca dos embargos de folhas 170 a 181, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

**57 – Ação: Execução... – 2008.0005.1118-4/0**  
 Requerente: Refrescos Bandeirantes Ind. E Com. Ltda  
 Advogado(a): José Roberto de Sousa Silveira - OAB/GO 7.466  
 Requerido: Israel Tavares Noleto  
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Acerca da certidão do oficial de justiça de folhas 38-verso, diga a parte autora no prazo legal. Palmas/TO, 30 de julho de 2008.

**58 – Ação: Cobrança – 2008.0005.1120-6/0**  
 Requerente: Iparaty Empreendimentos Imobiliários Ltda  
 Advogado(a): Lourdes Tavares de Lima - OAB/TO 1983  
 Requerido: Luzia Lopes de Freitas  
 Advogado: Sérgio Barros de Souza – OAB/TO 748

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 62 a 69, diga a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Palmas/TO, 30 de julho 2008.

### **3ª Vara Cível**

#### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

**1. Autos no: 1521/2000**  
 Ação: Indenização  
 Requerente: Marcos Antônio Teixeira do Amaral  
 Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda  
 Requerido: Dalva de Oliveira Moraes  
 Advogado(a): Dr. Túlio Jorge Chegury

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**2. Autos no: 2006.0000.0167-8/0**  
 Ação: Execução  
 Exequente: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo  
 Executado: Antônio Arnaud Rodrigues e outros  
 Advogado(a): Dr. Francisco José de Souza Borges

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**3. Autos no: 2008.0005.1163-0/0**

Ação: Execução

Exequente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Executado: Nova Comércio de Veículos Ltda. e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 46-v.

**4. Autos no: 2007.0010.1360-0/0**

Ação: Despejo

Requerente: Fabiano Roberto Matos do Vale Filho

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca

Requerido: Leni Viana Tavares e Robson Alessandro Viana Tavares

Advogado(a): Dr. Célio Henrique Magalhães Rocha

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 101-v.

**5. Autos no: 2008.0005.1449-3/0**

Ação: Indenização

Requerente: Pedro Gomes Ferreira

Advogado(a): Dr. Auri- Wulange Ribeiro Jorge

Requerido: Celtins

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

**6. Autos no: 2008.0004.1480-4/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dra. Meire de Castro Lopes

Requerido: Liliam Visintainer

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça

**7. Autos no: 2007.0006.4047-4/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Retífica Bandeirantes de Palmas Ltda.

Advogado(a): Dra. Ludmilla Costa Lisita, Dra. Alessandra Rose de Almeida Bueno e Dra. Rita de Cássia Vattimo Rocha

Requerido: Joaquim Alberto Moura Leitão

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**8. Autos no: 2006.0006.4090-5/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Nildomar Soares da Silva

Advogado(a): Dr. Reynaldo Borges Leal

Requerido: Marcos José Soares da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 51-v.

**9. Autos no: 2007.0008.4125-9/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Cia Itauleasing Arrendamento e Mercantil

Advogado(a): Dr. Allysson Cristiano Rodrigues da Silva

Requerido: A H T dos Santos-ME

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 46.

**10. Autos no: 2008.0002.4171-3/0**

Ação: Execução

Exequente: Votorantim Celulose e Papel S/A

Advogado(a): Dra. Juliana Pereira de Oliveira

Requerido: Cartográfica Editora do Tocantins Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 59-v.

**11. Autos no: 2008.0002.4226-4/0**

Ação: Revisional

Requerente: Fábio Coqui Rodrigues

Advogado(a): Dr. Danton Brito Neto e outros

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher e Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

**12. Autos no: 2007.0008.4256-5/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Milton Avelino de Sousa e outra

Advogado(a): Dra. Gisele de Paula Proença

Requerido: Instituto Gauss de P. S. Econ. e de Opin. Pub. Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

**13. Autos no: 2007.0010.4449-2/0**

Ação: Declaratória

Requerente: Leila Kátia de Carvalho

Advogado(a): Dr. Murilo Sudré Miranda

Requerido: Maria Ângela Silveira Soares

Advogado(a): Dr. Clóvis Teixeira Lopes

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**14. Autos no: 2007.0007.4453-9/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Osias Maurício Vieira

Advogado(a): Dra. Tanila Mascarenhas Delgado e Dr. Germiro Moretti

Requerido: Manoel Bento da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 27.

**15. Autos no: 2006.0008.5002-0/0**

Ação: Execução

Exequente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Executado: Vitron Vidros de Segurança Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 121-v.

**16. Autos no: 2008.0005.5736-2/0**

Ação: Execução

Exequente: Banco ABN Amro Real S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Executado: Nova Comércio de Veículos Ltda. e outro

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 32-v.

**17. Autos no: 2007.0010.5857-4/0**

Ação: Indenização

Requerente: Adriane Angelina Lussani

Advogado(a): Dr. João Amaral Silva

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado(a): Dr. Anselmo Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada.

**18. Autos no: 2008.0001.5991-0/0**

Ação: Cautelar

Requerente: Alenice Dionizio de Oliveira Barros

Advogado(a): Dr. Auri-Wulange Ribeiro Jorge

Requerido: Celtins

Advogado(a): Dra. Cristiane Gabana

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**19. Autos no: 2008.0003.6391-6/0**

Ação: Cautelar

Requerente: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda.

Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo

Requerido: MC Serviços Ltda.

Advogado(a): Dr. Marco Paiva Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

**20. Autos no: 2006.0009.6399-2/0**

Ação: Monitoria

Requerente: Disbrava Distribuidora de Veículos Palmas Ltda.

Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção

Requerido: Walderez Andrade Ribeiro

Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

**21. Autos no: 2008.0004.6544-1/0**

Ação: Busca e apreensão

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado(a): Dra. Meire de Castro Lopes

Requerido: Edvaldo Nery Figueiredo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do teor da certidão de fls. 31-v.

**22. Autos no: 2007.0008.6612-0/0**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Coracy Dias Barbosa  
 Advogado(a): defensor público  
 Requerido: Cezario Alves Lira  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

23. Autos no: 2007.0002.6616-5/0

Ação: Monitoria  
 Requerente: Reviloval Guimarães Mota  
 Advogado(a): Dr. Alexsander Ogawa da Silva Ribeiro  
 Requerido: Adelaide Pereira Cardoso e José Pinto Cardoso  
 Advogado(a): Dra. Rivadávia Barros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado.

24. Autos no: 2008.0000.6699-7/0

Ação: Revisional de Contrato Bancário  
 Requerente: Lucélia Maria Sabino Rodrigues  
 Advogado(a): Dr. Alonso de Souza Pinheiro  
 Requerido: Banco Pine S/A  
 Advogado(a): Dra. Tábata Nóbrega Chagas e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

25. Autos no: 2008.0004.6803-3/0

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Fabiano Ferrari Lenci  
 Requerido: Maria Isabel Nunes Potência  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o pagamento da locomoção complementar do oficial de justiça

26. Autos no: 2008.0003.7772-0/0

Ação: Ordinária  
 Requerente: Josiane Dias da Silva  
 Advogado(a): Dr. Giovani Fonseca de Miranda  
 Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo  
 Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

27. Autos no: 2008.0003.7778-0/0

Ação: Declaratória  
 Requerente: Reginaldo Pereira de Miranda  
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza  
 Requerido: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado(a): Dr. Alessandro de Paula Canêdo

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

28. Autos no: 2008.0002.7885-4/0

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Francisco Eugênio Tavares  
 Advogado(a): Dr. Márcio Augusto Monteiro Martins  
 Requerido: Antônio Alves da Rocha  
 Advogado(a): Dr. Hugo Moura

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

29. Autos no: 2008.0002.7892-7/0

Ação: Ressarcimento  
 Requerente: Construct Construções Indústria Comércio e Representações e Pré-Moldados Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Carlos Vieczorek  
 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A  
 Advogado(a): Dr. Rafael Nishimura e outros

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada e documentos.

30. Autos no: 2008.0002.7997-4/0

Ação: Reparação  
 Requerente: Luzenira Pereira de Oliveira  
 Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira  
 Requerido: Cetelem Brasil S/A  
 Advogado(a): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

31. Autos no: 2006.0005.0984-1/0

Ação: Permuta

Requerente: Cristiane Worm  
 Advogado(a): Dra. Naíma Worm  
 Requerido: Vital de Moraes Ferreira  
 Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO acima mencionado, com força de sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene as partes, se houver, ao pagamento das custas processuais finais/remanescentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. O crédito resultante das custas processuais pertence ao Estado do Tocantins (FUNJURIS). Extrai-se cópia da sentença e encaminhe-se à Procuradoria do Estado, acompanhada do cálculo das custas, para os procedimentos necessários à cobrança. Outrossim, intime-se a Sra. Adriana de tal, ocupante do imóvel em questão, para que o desocupe voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Transitado em julgado, archive-se com as anotações de estilo.

32. Autos no: 2008.0004.1480-4/0

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A  
 Advogado(a): Dra. Meire de Castro Lopes  
 Requerido: Liliam Visintainer  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolha-se, imediatamente, sem cumprimento, o mandado de busca e apreensão que fora determinado às fls. 29/30. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais, as quais, se houver, deverão ser anotadas na Distribuição para cobrança caso o demandante venha propor qualquer outra ação. Após, archive-se com as anotações de estilo.

33. Autos no: 2007.0000.4346-8/0

Ação: Cobrança  
 Requerente: Pneus Mil Comercial Ltda.  
 Advogado(a): Dr. Edson Monteiro de Oliveira Neto  
 Requerido: Lindon Jonhny Pires Viana e outra  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A citação por edital só se procede em casos excepcionais, conforme previsto no artigo 231 do CPC, depois de se exaurir todos os demais meios existentes para que se possa proceder tal desiderato, razão pela qual defiro o pedido de fls. 76/77. Citem-se os requeridos, nos termos contidos à fl. 33, devendo, entretanto, ser por edital com prazo dilatatório de 30 (trinta) dias. Sendo necessário, intime-se o autor para que providencie meios necessários para o cumprimento ato. (...)

34. Autos no: 2007.0000.4633-5/0

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Itaú Seguros S/A  
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis  
 Requerido: Alex Bruno Dutra Mota  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. (...)

35. Autos no: 2007.0009.4886-0/0

Ação: Busca e apreensão  
 Requerente: Banco Itaú S/A  
 Advogado(a): Dra. Haika Michelline Amaral Brito e outros  
 Requerido: Valdecy da Penha Santos  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o demandante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar da certidão de fl. 27-v.

36. Autos no: 2008.0002.4740-1/0

Ação: Execução  
 Exequente: Celtins  
 Advogado(a): Dr. Sérgio Fontana e Dra. Cristiane Gabana  
 Executado: Xavante Agroindustrial de Cereais S/A  
 Advogado(a): Dr. Arcides de David

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 44/45.

37. Autos no: 2005.0003.5571-4/0

Ação: Cautelar Incidental  
 Requerente: LG da Silva  
 Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza e Dr. Alessandro Roges Pereira  
 Requerido: Banco Bradesco S/A  
 Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo e Dr. Cléo Feldkircher

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Diante do pedido de desistência formulado pelo autor, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com o pagamento vinculado ao que dispõe o art. 12 da Lei n.º 1060/50. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se a substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de praxe. A execução dos ônus sucumbenciais ficará condicionada ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1060/50.

38. Autos no: 2008.0001.5579-5/0

Ação: Embargos à execução  
Embargante: Xavante Agroindustrial de Cereais S/A  
Advogado(a): Dr. Arcides de David  
Embargado: Celtins  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

39. Autos no: 2008.0001.5625-2/0

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Finasa S/A  
Advogado(a): Dr. Fábio de Castro Souza  
Requerido: Boaventura Costa Ferreira  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

40. Autos no: 2008.0000.6742-0/0

Ação: Declaratória  
Requerente: Simone Fontes Cândido  
Advogado(a): Dr. Stalin Beze Bucar  
Requerido: Banco Votorantim Financeira S/A  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

41. Autos no: 2008.0000.6752-7/0

Ação: Embargos à execução  
Embargante: Tocantins Têxteis – Indústria e Com. de Confecção Ltda.  
Advogado(a): Dr. Tiago Aires de Oliveira  
Embargado: Cooperfios S/A  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

42. Autos no: 2008.0000.6763-2/0

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
Requerido: Alessandro da Silva Mendes  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

43. Autos no: 2008.0000.6777-2/0

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
Requerido: Carlos Alberto Pereira da Silva  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

44. Autos no: 2008.0000.6787-0/0

Ação: Busca e apreensão  
Requerente: Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): Dra. Patrícia Alves Moreira Marques  
Requerido: Geomar Paulo dos Santos  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor proceda o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, sob pena da aplicação do disposto no artigo 257 do CPC.

45. Autos no: 2007.0002.6787-0/0

Ação: Execução  
Exequente: Zyon Sciennce Diagnósticos Ltda.  
Advogado(a): Dra. Márcia Caetano de Araújo  
Requerido: Ensaio Comércio de Produtos Médicos Laboratoriais Ltda.  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca das informações prestadas.

46. Autos no: 2005.0002.7334-3/0

Ação: Ordinária  
Requerente: LG da Silva  
Advogado(a): Dr. Ronaldo Eurípedes de Souza  
Requerido: Banco Bradesco S/A  
Advogado(a): Dr. Osmarino José de Melo

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ante o noticiado à fl. 91, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o requerido, a fim de que o mesmo seja homologado por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Após, volva-me os autos conclusos.

47. Autos no: 2008.0003.7765-8/0

Ação: Impugnação à assistência judiciária  
Requerente: Joaquim Carrera Bento  
Advogado(a): Dra. Iramar Alessandra Medeiros Assunção  
Requerido: Vera Maria Fuller Johner e Alexandre Autourguai de Azevedo Johner  
Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Certifique-se nos autos principais. Intimem-se a parte impugnada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da Impugnação à assistência judiciária.

48. Autos no: 2006.0007.8056-1/0

Ação: Monitoria  
Requerente: Valtemir Barbosa Neves  
Advogado(a): Dr. Irineu Derli Langaro  
Requerido: Osmilda da Silva Rosa Miola  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o sobrestamento do feito até a data de 08.12.2009. (...)

## **2ª Vara de Família e Sucessões**

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

2006.0007.1803-3/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
Requerente(s): M. L. C. de A.  
Advogado(a)(s): MARY DE FÁTIMA – DEFENSORA PÚBLICA  
Requerido(s): W. B. A.  
Advogado(a)(s): SARA TATIANA LOPES DE S. SILVA – OAB/TO. 3231

DESPACHO: "... Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2008, às 16:00 horas, data em que será feita a coleta do material para exame de DNA junto a 2ª vara de Família e Sucessões ...". Intimem-se. Palmas, 09/04/2008. (Ass.) Nelson Coelho Filho - Juiz de Direito".

## **4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 25/2008.

AUTOS Nº: 2008.0000.9534-2/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
REQUERENTE: FLORACI RESPLANDES TORRES  
ADVOGADO: RICARDO ALVES RODRIGUES  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES OLIVEIRA

DESPACHO: "...Redesigno audiência de justificação para o dia 27/08/2008, às 14 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada, nos termos dos despachos já constantes dos autos. Palmas-TO, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0003.8400-1/0

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
REQUERIDO: MANOEL GONÇALVES  
ADVOGADO:

DESPACHO: "...Redesigno audiência de justificação para o dia 09/09/2008, às 16 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência redesignada, nos termos dos despachos já constantes dos autos. Palmas-TO, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0000.9080-4/0

AÇÃO: DECLARATÓRIA  
REQUERENTE: FABIOLA BARROS AKITAYA BOECHAT  
ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E JULIO RESPLANDE DE ARAÚJO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "...intime-se a parte autora a fim de impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após vista ao Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de abril de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0002.8007-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA  
REQUERENTE: DEUZENI RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE  
REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DO POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADO:

DESPACHO: "Defiro a assistência. Tendo em vista o disposto no art. 295, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora a fim de emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Palmas-TO, 17/07/2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0003.0492-0/0

AÇÃO: CAUTELAR  
REQUERENTE: EDITORA GLOBO S/A  
ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTRO  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E SERASA



ADVOGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO E ARNADO ROSSI FILHO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Diante da manifestação positiva das partes requeridas quanto ao pedido de desistência formulado pela requerente e, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora e Honorários advocatícios, por conta de quem deu causa à desistência, ou seja, a requerente; sendo que, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro os mesmos no valor de R\$ 200, 00 (duzentos reais), os quais deverão ser rateados em partes iguais entre os requeridos. Determino, ainda, que a escritania despense estes autos aos da Ação de Execução Fiscal de nº 2007.0001.1604-0/0, para arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2005.0000.3554-0/0

AÇÃO: CAUTELAR

REQUERENTE: TRANSRAIO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO

REQUERIDO: NATURATINS- INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS

ADVOGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III e § 1º do Código Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Custas remanescentes pelo autor. Condono, ainda, o mesmo, aos honorários advocatícios, conforme dispõe o § 2º, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, fixo tais honorários em R\$ 200, 00 (duzentos reais), com base no que preceitua o § 4º, do artigo 20, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 14 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0002.8693-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RAPIDO MINEIROS LTDA

ADVOGADO: ARNALDO DE ASSIS

IMPETRADO: SECRETARIA DA INFRA ESTRUTURA DIRETORIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso III, bem como no § 1º, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, determinando que após o trânsito em julgado da presente, sejam os autos arquivados com as devidas baixas. Sem custas, posto que a presente sentença equivale à cancelamento de distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0008.3867-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SISTEMA PALMAS DE PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO: DIOGENES MAGALHÃES DA SILVEIRA NETO

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE PALMAS-TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Assim, sendo, determino ao Impetrante o recolhimento das custas e taxa judiciária, bem como o preparo a que se refere as fls.158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Palmas, 15 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0004.2491-5/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: CARLA DE SOUZA TIEMANN

ADVOGADO: MARCOS FERREIRA DAVI E KARINE MATOS M. SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "Vistos, etc. Diante da manifestação positiva da parte requerida quanto ao pedido de desistência formulado pela requerente, embora fosse este dispensável no presente caso, visto que a citação ocorreu após o pedido de desistência e, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Após o trânsito em julgado desta sentença, e cumpridas as formalidades legais, dando-se as devidas baixas, sejam os autos remetidos ao arquivo. Sem custas por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nºs: 1466/, 3125/, 3133/, 4067/, 4108/, 3111/, 3889/, 3193/, 4094/ e 4034/03

AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADOS: CARLOS ROBERTO VALENTE, MASTER PLANEJAMENTO S/C LTDA, VALMIR RIBEIRO DA SILVA, EMANOEL SANTOS DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARGARIDA MARTINS, ADRIANA TEREZINHA DALLA VALLE, VALDELY SOARES DA SILVA, CONSELHO REGIONAL DE ADMIST. GOIAS E TOCANTINS, MARIA ALICE SILVA DE SOUZA E MARIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de processo Civil, extinto o presente

feito. Tendo em vista que não houve a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo qualquer gravame sobre bens de propriedade da parte executada, expeçam-se os ofícios e expedientes necessários para as devidas baixas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nºs: 3112/03, 3090/03 e 3825/03

AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXECUTADOS: ADELTON MARIANO DOS SANTOS, MARIA MARQUES DA SILVA E MARCIO ALENCAR DE SANTUÁRIA.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Havendo qualquer gravame que recaia sobre bens móveis ou imóveis da parte executada, expeçam-se os ofícios necessários para liberação de tais bens. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Sem custas e honorários, uma vez não efetivada citação da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nºs: 1630/03

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXECUTADO: PIRRAÇA BAR E RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA: "Vistos, etc. Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, bem como procedeu a devida quitação das custas e honorários advocatícios, para que surta seus efeitos jurídicos e legais efeitos, declaro por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de processo Civil, extinto o presente feito. Havendo restrições em bens da parte executada providencie-se as devidas baixas nas mesmas. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0002.0175-4/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MARCILEY ALVES BASTOS

ADVOGADO: LEANDRO BORBA PEREIRA

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE) E ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Evidente, pois, o erro do impetrante na indicação da autoridade impetrada. Em tal caso, a jurisprudência se orienta no sentido de admitir que o juiz, na hipótese de indicação errônea da autoridade impetrada, permita a correção deste ato mediante emenda à inicial, a fim de que o writ possa atender, efetivamente, o seu escopo maior (STJ-RMAS17555-PI, RESP 444820-BA; RSTJ 110/85, RTFR 146/339, RT 508/74 E TJTSP99/166). Assim, determino a intimação do impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Emendada a inicial, ou não, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Palmas, 22 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto- Juiz de Direito em substituição automática."

AUTOS Nº: 2006.0006.1066-6/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: JOSÉ SANTANA NETO

ADVOGADO: ELISANGELA MESQUITA SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc. Ante o exposto, alicerçado nos preceitos do artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, hei por bem em conceder, como de fato CONCEDO A LIMINAR pleiteada, o que faço para SUSPENDER OS EFEITOS do parecer prévio que rejeitou as contas do Município de Colinas do Tocantins relativa ao exercício do ano de 1999, compreendendo o período de Maio a Dezembro de digitado ano, até deslinde final do feito (sentença de mérito), devendo a escritania providenciar a expedição do respectivo mandado para o cumprimento imediato desta decisão. Intimem-se as partes, a fim de que as mesmas tomem ciência desta decisão. Após cumprida as diligências, vistas ao Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 03 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo. – Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2004.0000.1864-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: HANDYARA COM. E REP. DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: PAULO ROBERTO RISUENHO E OUTRO

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Com fulcro no pedido de suspensão elaborado às fls. 122, bem como com supedâneo na manifestação da Fazenda Pública às fls. 126, no sentido de concordância com tal suspensão, defiro o pedido, determinando a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Palmas, 22 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo- Juíza de Direito."

AUTOS Nº: 2008.0003.2588-7/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: BUENÃ PORTO SALGADO  
 ADVOGADO: HELENICE ALVES PORTO E OUTROS  
 REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTROS  
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Vistos, etc. Assim sendo, determino que se faça a intimação do autor para que, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Assinalo, ainda, o mesmo prazo para que o autor promova a citação dos litisconsortes passivos necessários. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito em substituição automática”.

AUTOS Nº: 2008.0002.4250-7/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: BUENÃ PORTO SALGADO

ADVOGADO: CARLOS ABRAHÃO FAIAD E OUTROS

REQUERIDO: CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE/UNB

ADVOGADO:

DESPACHO: “Vistos, etc. Assim sendo, determino que se intime a parte autora, a fim de que a mesma apresente endereço para a citação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito em substituição automática”.

AUTOS Nº: 2005.0000.8816-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIAS E TOCANTINS

ADVOGADO: RODRIGO NOGUEIRA FERREIRA

IMPETRADO: ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO

PUBLICO DA PREFEITURA DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

SENTENÇA: “Vistos, etc. Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Representante do Ministério Público, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários (Súmula 512 do STF). Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 25 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito em substituição automática”.

AUTOS Nº: 2005.0000.6088-9/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: DELCI LUCIO XAVIER

ADVOGADO: ELISÂNGELA MESQUITA SOUSA E WYLYSON GOMES DE SOUSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

SENTENÇA: “Vistos, etc. Julgo, com efeito, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais em virtude da ausência do contraditório. Publique-se, intime-se e registre-se e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Palmas, 16 de julho de 2008. Helvécio de Brito Maia Neto - Juiz de Direito em substituição automática”.

AUTOS Nº: 2008.0002.3859-3/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: ROSANE EDUARDO SILVA VILAS BOAS

ADVOGADO: JOSÉ ATILA DE SOUSA PÓVOA E CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 25 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2008.0002.8631-8/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: CAIO RUBEM DA SILVA PATURY

ADVOGADO: JOSIANE CAMPOS FEITOSA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 25 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0007.7919-9/0

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SANDOLANDIA - TO

ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 25 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2008.0000.9451-6/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE: SINDIFAM- SINDICATO DOS INSPETORES DE RECURSOS NATURAIS E FISCAIS AMBIENTAIS

ADVOGADO: RODRIGO COELHO, ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, vistas ao MP. Palmas, 25 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2008.0002.3900-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR

ADVOGADO: LUIS ANTONIO BRAGA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Assim sendo, determino que se faça a intimação do autor, para que nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial conforme acima esclarecido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas, 23 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

AUTOS Nº: 2006.0002.3888-0/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO: CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “Assim sendo, determino à Impetrante, que a mesma regularize o vício apontado pelo Parquet às fls. 629, dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Palmas, 23 de julho de 2008. Flávia Afini Bovo – Juíza de Direito”.

## PALMEIRÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias

O Dr. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania Cível tramita os autos de Curatela, nº 219/05, requerido por Maruá Machado Parente e interditanda Maria Felix Alves da Silva e por sentença proferida pela MM Juíza de Direito desta Comarca, datada de 07/07/07, foi decretada a interdição de Maria Felix Alves da Silva, brasileira, solteira, nascida aos 08/08/1976, filha de Cecília Alves da Silva Sousa, por ser ela portadora de deficiência mental, sendo nomeada sua curadora a Srª. Maura Machado Parente, brasileira, casada, do lar, portadora do CPF nº 588.900.761-00, para que possa gerir e representar a interditanda, junto ao INSS e para os demais efeitos da vida civil. Este edital deverá ser publicado por três vezes no Diário da Justiça, sendo essa a segunda vez, com intervalo de 10 (dez) dias, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém negue ignorância deverá ser afixado no placar do Fórum local, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2008, no Cartório Cível. Janete do Rocio Ferreira, Escrevente Judicial, o digitei.

## PONTE ALTA

### 1ª Vara Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Cibelle Mendes Beltrame, Meritíssima Juíza Substituta desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DOMINGAS ALVES DOS SANTOS, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Fazenda Serra Grande, região do Palmeiras, município de Ponte Alta do Tocantins/TO., portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida sendo-lhe nomeada CURADORA a Senhora AURELIANA ALVES DOS ANJOS, brasileira, solteira, lavradora, residente e domiciliada no endereço acima citado, nos autos nº 2008.0002.0050-2 de CURATELA. A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. De Conformidade com a sentença do seguinte teor. Parte dispositiva: “Desse modo, e por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO de DOMINGAS ALVES DOS ANJOS, já qualificada nos autos, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II, do CC, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º do CC, nomeio-lhe curadora a Srª AURELIANA ALVES DOS ANJOS, também identificado, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo. 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no ar. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto no artigo 1.188 do Código de Processo Civil, dispensada a especialização de hipoteca legal, caso não possua o interditando bens. Em atenção ao disposto no art. 1.184 do CPC e no at. 9º, II, do CC, inscreva-se a presente sentença no registro civil das pessoas naturais e publique-se editais, por 03 (três) vezes, na imprensa local e no Órgão Oficial, com intervalos de 10 (dez) dias, e afixe-se edital no átrio deste Fórum, certificando devidamente nos autos. Intime-se o curador para o compromisso acima determinado. Sem custas em razão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Ponte Alta do Tocantins (TO, 29 de abril de 2008. (ass.) Cibelle Mendes Beltrame- Juíza de Direito.” E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado com intervalo de 10 (dez) dia, e afixado no átrio do Fórum local.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002